



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento
Curso de Pós-Graduação - Direito Digital: Inovação e Tecnologia

DANIEL SANTANA DE FREITAS

**A ESTRUTURA DA PLATAFORMA DISCORD COMO IMPULSIONADORA DO
DISCURSO DE ÓDIO DIGITAL**

BRASÍLIA

2025

DANIEL SANTANA DE FREITAS

**A ESTRUTURA DA PLATAFORMA DISCORD COMO IMPULSIONADORA DO
DISCURSO DE ÓDIO DIGITAL**

Trabalho apresentado ao Centro
Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD)
como pré-requisito para obtenção de
Certificado de Conclusão de Curso de
Pós-graduação Lato Sensu em Direito
Digital: Inovação e Tecnologia.

Orientadora: Prof. Me. Naiara Ferreira
Martins

BRASÍLIA

2025

DANIEL SANTANA DE FREITAS

**A ESTRUTURA DA PLATAFORMA DISCORD COMO IMPULSIONADORA DO
DISCURSO DE ÓDIO DIGITAL**

Trabalho apresentado ao Centro
Universitário de Brasília (UnICEUB/ICPD)
como pré-requisito para obtenção de
Certificado de Conclusão de Curso de
Pós-graduação Lato Sensu em Direito
Digital: Inovação e Tecnologia.

Orientadora: Prof. Me. Naiara Ferreira
Martins

BRASÍLIA, __ DE _____ 2025.

BANCA AVALIADORA

Prof. Me. Naiara Ferreira Martins

Prof. Dr. Gilson Ciarallo

Prof. Esp. Vinícius André de Sousa

RESUMO

A rede social Discord, apesar de criada com o objetivo de ser um espaço para comunicação entre amigos, tem sido utilizada por indivíduos com o intuito de cometer crimes de ódio por meio das comunidades fechadas em servidores particulares. Por outro lado, o poder público tem enfrentado obstáculos para implementar dispositivos legais voltados a garantir direitos no espaço digital. Neste sentido, busca-se observar os fatores que relacionam o cometimento de discursos de ódio na internet com o Discord e as particularidades que a aplicação tem frente a outras redes sociais. A pesquisa constituiu-se na correlação do discurso de ódio digital com a rede social Discord, por meio da pesquisa bibliográfica, realizando ainda o levantamento de legislações e jurisprudências, junto à análise documental de termos de uso, relatórios e políticas da plataforma Discord. A partir disso, demonstrou-se que a dificuldade de combate ao discurso de ódio digital está diretamente relacionada ao atual sistema de responsabilização das redes sociais. Ademais, a inobservância de dispositivos legais, somados à falta de interesse da plataforma de aplicar meios de segurança para os usuários resulta em oportunidades para a atuação dos odiosos digitais.

PALAVRAS-CHAVE: Discord; Discurso de ódio; LGPD; Redes sociais.

ABSTRACT

The Discord social network, despite being created with the objective of being a space for communication between friends, has been used by individuals to commit hate crimes through closed communities on private servers. On the other hand, the government has faced obstacles in implementing legal provisions aimed at guaranteeing rights in the digital space. In this sense, we seek to observe the factors that relate the commission of hate speech on the internet, with Discord and the particularities that the application has compared to other social networks. The research consists of the correlation of digital hate speech with the Discord social network, through bibliographic research, also carrying out a survey of legislation and case law, together with a documentary analysis of terms of use, reports and policies of the Discord platform. From this, we demonstrate that the difficulty in combating digital hate speech is directly related to the current system of accountability of social networks. Furthermore, the failure to observe legal provisions, combined with the platform's lack of interest in implementing security measures for users, results in opportunities for the action of digital hate speech.

KEY WORDS: Discord; Hate speech; LGPD; Social media.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. A ESTRUTURA TECNOLÓGICA DAS REDES SOCIAIS E SUA INFLUÊNCIA NA CARACTERIZAÇÃO DE CRIMES DE ÓDIO	9
1.1 A mediação tecnológica como elemento constitutivo da prática de crimes de ódio em ambientes digitais	10
1.2 A responsabilidade jurídica das redes sociais no controle da disseminação de discursos de ódio	14
1.3 A proteção jurídica de direitos na jurisprudência aplicada à violência digital e discurso discriminatório	23
2. A PLATAFORMA DISCORD COMO OBJETO DE ANÁLISE DOS CRIMES DE ÓDIO NO AMBIENTE DIGITAL	26
2.1 A governança digital do Discord como plataforma de comunicação digital	28
2.2 A instrumentalização da plataforma Discord para a prática de crimes de ódio no ambiente digital	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

O discurso de ódio, enquanto mecanismo de controle social por meio de imposição de violência contra grupos marginalizados, encontra nova concepção com a difusão digital. Expressões como “ódio cibernético”, “abuso online”, “assédio em rede”, “intimidação virtual” são apenas alguns dos termos utilizados para designar o atual problema quanto à disseminação de discursos odiosos nas plataformas de redes sociais¹. Para tanto, surge a necessidade de combater o ódio online, o que apresenta grandes desafios, desde a dificuldade de compreensão de seus efeitos, até a necessidade de adequação do ordenamento jurídico com a criação de novos dispositivos legais.

A necessidade de normatização do ambiente digital levou ao surgimento de novas previsões legais, restando o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados como as principais regulamentações para os provedores e as redes sociais. Entretanto, apesar da aprimoração legal, ainda é possível observar a atuação de perfis que cultivam crimes de ódio nos espaços de chats, fóruns, feeds e comunidades. Neste sentido, presume-se que há impunidade dos usuários que cometem esses crimes de modo online, assim como a irresponsabilidade dos provedores frente ao ambiente digital.

Desse modo, surge a necessidade de realizar estudos para observar fatores que possibilitam a atuação criminosa dentro dessas plataformas para o desígnio de crimes de ódio. Enquanto redes sociais mainstream como X (twitter), Instagram e Facebook são alvos de amplos estudos com relação ao discurso de ódio, outras aplicações como o Discord permanecem despercebidas. O Discord é um aplicativo para gamers com mais de 10 (dez) milhões de comunidades ativas por semana², mas tem presenciado problemas com a atuação de indivíduos motivados pela intolerância.

Assim, a pesquisa pretendeu ter como problema norteador a seguinte pergunta: a estrutura da plataforma Discord auxilia no exercício de atividades criminosas relativas aos crimes de ódio? A pesquisa, portanto, se organizou por meio da correlação do

¹ LOPES, Amanda Rezende. Misoginia nas comunicações on-line: crimes de ódio entre relações de poder. **44º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação**. Intercom. 2021. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/nacional2021/resumos/dt7-ep/amanda-rezende-lobes.pdf> Acesso em: 28 jun. 2024.

² **Crie um espaço onde todos possam encontrar sua tribo**. discord company. Disponível em: <https://discord.com/company>. Acesso em: 27 jun. 2024

funcionamento da rede social Discord, enquanto meio de comunicação por chamadas de vídeo e mensagens, com o discurso de ódio nas redes sociais.

O objetivo da pesquisa foi analisar como as comunidades dessa rede social estão envolvidas nos casos envolvendo crimes de ódio e quais os recursos da plataforma que permitem a sua perpetuação, assim como observar se os mecanismos legais podem influenciar na diminuição da propagação do discurso de ódio no Discord.

A metodologia aplicada na pesquisa buscou uma análise empírica, com base no exame de dados relativos à Plataforma Discord, assim como a análise documental de termos, relatórios e políticas de uso da plataforma, além de revisão bibliográfica a partir da análise da legislação pertinente, envolvendo o direito digital e os crimes de ódio, e da jurisprudência relacionada ao discurso de ódio. Torna-se necessário informar que, devido à contemporaneidade do tema, bem como pelo objeto ser relativo à rede social em meio digital, tornou-se necessário utilizar de periódicos online e matérias jornalísticas para elucidar a atual problemática.

Diante desses aspectos, a estrutura argumentativa dividiu-se em dois capítulos. O primeiro capítulo classificou o discurso de ódio nas redes sociais, caracterizando os agressores e alvos, além de demonstrar os impactos potencializados pelo uso do meio digital. Posteriormente foi apresentado o atual sistema de responsabilidade dos provedores à luz do Marco Civil da Internet e como o ordenamento jurídico e a jurisprudência nacional têm lidado com a manifestação de ódio nas redes sociais.

O segundo capítulo abordou propriamente a plataforma Discord e o atual problema com a presença de comunidades voltadas para a disseminação do ódio digital. De tal modo, foram descritos os recursos que o Discord possui voltados para a proteção dos usuários, assim como a relação da plataforma com o ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, foram evidenciados os desafios que o Discord e o Estado brasileiro possuem frente ao enfrentamento ao discurso de ódio.

1. A ESTRUTURA TECNOLÓGICA DAS REDES SOCIAIS E SUA INFLUÊNCIA NA CARACTERIZAÇÃO DE CRIMES DE ÓDIO

A evolução da tecnologia implica diretamente em novas dinâmicas nas relações sociais³. Por sua vez, a internet alterou a comunicação, as interações e o modo com que o indivíduo se relaciona, em alguma medida, tornando as “vidas mais fáceis e - em geral - produtivas”⁴. Assim, junto às mudanças, a rede mundial de computadores fica suscetível à introdução de novas modalidades ilícitas, chamadas de crimes digitais.

Uma das dificuldades quando abordado o tema é definir o que são os crimes digitais. Neste sentido, cumpre ressaltar que a classificação dos crimes digitais não é um consenso na doutrina, assim havendo várias nomenclaturas e classificações. Para a realização deste trabalho entendeu-se mais adequada a classificação de Marcelo Xavier Crespo⁵, onde os crimes digitais são divididos em duas vertentes: crimes digitais próprios e crimes digitais impróprios.

Os crimes digitais impróprios são aqueles que não necessitam da utilização da informática para se materializar. Entretanto, com o auxílio das novas tecnologias, esses podem ser potencializados e realizados por meios de novos *modus operandi*. A título de exemplo, estelionato e crimes contra a honra são comumente praticados por meio das redes sociais, todavia o ilícito poderia se dar por outro meio independente da tecnologia.

Isso, pois, os meios tecnológicos tornaram-se o meio utilizado para a propagação da ilicitude, na medida que a dinâmica do ambiente virtual possibilita a atuação criminosa dos indivíduos. Nesta perspectiva:

[...] os crimes digitais impróprios nada mais são que aqueles já tradicionalmente tipificados no ordenamento, mas agora praticados com auxílio de modernas tecnologias. Assim, essa denominação apenas representa que os ilícitos penais tradicionais podem ser cometidos por meio de novos *modi operandi*.

Ocorre que alguns desses ilícitos ganham impressionante repercussão justamente por serem praticados por meio de ações envolvendo os

³ BOTELHO, Marcos César. A LGPD e a Proteção ao Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 8, n. 2, 2020. Disponível em:

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Soc-Pol-Publicas_v.8_n.2.08.pdf Acesso em 25 jun. 2026

⁴ SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016. *E-book*.

⁵ CRESPO, Marcelo Xavier de F. **Crimes digitais**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2011. *E-book*.

meios tecnológicos. São exemplos os crimes contra a honra, os crimes de ameaça, falsidade ideológica e até mesmo o estelionato.⁶

Dentre os crimes digitais cometidos nas redes sociais, o discurso de ódio refere-se às práticas segregacionistas a determinados grupos motivados por algum tipo de preconceito, geralmente fundados em questões sociais e políticas com caráter violento direcionado a minorias⁷. Observa-se que o crime de ódio, enquanto conceito, não é recente, mas pode ser potencializado com a utilização das novas tecnologias.

Neste sentido, historicamente, o ódio é utilizado como forma de limitar a participação de grupos vulneráveis na esfera pública. Na perspectiva da misoginia online, Amanda Rezende⁸ detalha que pode ser vista como “estratégia para controlar e impedir a atuação das mulheres na construção pública da realidade tecnológica”.

Desse modo, o presente capítulo se divide em três partes, sendo a primeira a respeito da relação do discurso de ódio no meio digital com as normas jurídicas. Posteriormente, relaciona-se às estratégias de criminosos com a utilização das redes sociais. Por fim, é realizado um levantamento da atual jurisprudência e o entendimento referente à responsabilidade das redes sociais e os deveres frente ao ordenamento jurídico brasileiro.

1.1 A mediação tecnológica como elemento constitutivo da prática de crimes de ódio em ambientes digitais

O perfil dos agressores, por sua vez, pode auxiliar no entendimento do motivo pelo qual crimes de ódio são tão recorrentes na sociedade contemporânea. Os crimes de ódio são habitualmente provocados por indivíduos com motivação por algum tipo de preconceito e fortemente determinados por questões sociais e políticas, posto que a violência aturada pelos grupos vulneráveis, não decorre de condutas isoladas, mas sim resultado de uma “cultura política que atribui direitos e privilégios baseados em características sociais e biológicas”⁹.

⁶ CRESPO, 2011

⁷ ESCOBAR, Patrícia Elena Santos. **Misoginia e Internet: A manifestação do ódio contra mulheres no ambiente virtual e as possíveis implicações da Lei nº 13. 642/2018.** 2019.

⁸ LOPES, Amanda Rezende. Misoginia nas comunicações on-line: crimes de ódio entre relações de poder. **44º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação.** Intercom. 2021. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/nacional2021/resumos/dt7-ep/amanda-rezende-lobes.pdf> Acesso em: 28 jun 2024.

⁹ ESCOBAR, 2019

Assim sendo, é apropriado o entendimento que os crimes de ódio se manifestam como mecanismo de intimidação com o intuito de reafirmação de uma posição social dominante. Costumeiramente, os “odiosos” utilizam de suas atitudes, discursos e expressões para contribuir com o agravamento da vulnerabilidade de um grupo social. Assim é natural que o perfil do odioso possa ser desenhado, em sua maioria, como homens brancos com a equivocada concepção de existência de hierarquia racial, cultural e étnica, esse que pode ser confirmado por meio dos estudos:

Ademais, detectou-se que os odiadores de mulheres têm forte relação com a ideia de supremacia branca, além de posicionamento político de extrema direita, com faixa etária média entre 25 e 30 anos e solteiros, os quais atacam, preferencialmente, mulheres defensoras dos direitos das mulheres ou aquelas que não se encaixam no padrão socialmente aceito por eles.¹⁰

Por outro lado, as vítimas dos crimes de ódio, assim como mencionado anteriormente, são parte de grupos vulneráveis, alvos dos processos históricos e culturais que resultaram em desigualdades socioeconômicas. São os principais alvos do discurso de ódio, em especial nas redes sociais, as mulheres negras:

[...] Os estudos de Trindade demonstram que mulheres negras em ascensão social e na faixa etária de 20 a 35 anos representaram 81% das vítimas de discursos racistas nas redes sociais e, ainda, a disseminação desse ódio visa desqualificar os avanços sociais simbólicos das mulheres negras e reposicioná-las ao seu lugar “original” de inferioridade (TRINDADE, 2022, p. 115).¹¹

Atualmente, existe um grupo social vulnerável que não está amparado por nenhuma proteção legal específica quanto aos crimes motivados pela discriminação ou preconceito. Isso, pois, não existe legislação penal brasileira tipificando crimes realizados contra a comunidade LGBTQIAPN+ por razões de sua identidade. A lacuna legislativa demonstra-se ainda mais relevante quando observado que o país possui uma média de 10 (dez) assassinatos de travestis e transexuais por mês, de acordo com o dossiê de 2024 realizado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA)¹². A ausência de políticas públicas voltadas à proteção da comunidade

¹⁰ ESCOBAR, 2019

¹¹ BARRETO, Irineu. **Fake News: Anatomia da Desinformação, Discurso de Ódio e Erosão da Democracia.** (Coleção direito eleitoral). São Paulo: SRV Editora LTDA, 2022. *E-book*.

¹² BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2024.** ANTRA, 2024. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2025/01/dossie-antra-2025.pdf> Acesso em 10 jun. 2025

LGBTQIAPN+ não somente potencializa a prática de crimes de ódio, como também demonstra que a criminalização da “LGBTfobia” não é uma prioridade política¹³.

Assim, tendo em vista a falta de legislação voltada para a tipificação de crimes de ódio contra a comunidade LGBTQIAPN+, o Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Mandado de Injunção 4.733 Distrito Federal¹⁴, decidiu que a omissão legislativa ofende a Constituição Federal que garante direito à igualdade sem discriminações. De acordo com o voto do Ministro Relator Edson Fachin:

A proteção é indispensável porque é o espaço público o lugar próprio da sexualidade. Ela é o impulso ao chamamento do outro. É a força que não nos deixa viver só e que nos complementa. Não se pode privar ninguém do convívio com a pluralidade.

A discriminação sexual ou de gênero, tal como qualquer forma de discriminação, é nefasta, porque retira das pessoas a justa expectativa de que tenham igual valor. Como assentou a Corte Interamericana de Direitos Humanos da Opinião Consultiva sobre Igualdade de Gênero: “o Estado deve assegurar que os indivíduos de todas as orientações sexuais e identidades de gêneros possam viver com a mesma dignidade e o mesmo respeito que têm todas as pessoas.

Desta maneira, o Plenário, após reconhecer a mora injustificada e inconstitucional do Congresso Nacional, estabeleceu que será aplicada a Lei nº 7.716/1989¹⁵ (Lei de Racismo) para tipificar os crimes de discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

A alteração legislativa também apresentou a qualificadora ao crime de “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”¹⁶, assim reprovando ainda mais a conduta quando praticada no contexto de atividades esportivas, religiosas ou artísticas destinadas ao público. Essa alteração surgiu como medida do legislador para oferecer resposta aos reiterados episódios de manifestações racistas nos estádios de futebol.

¹³ BESER DE DEUS, Leandro Andrei; OLIVEIRA, Nathalia Pacheco Santolin de; MONTE, Victor Hugo Arona do; GUIMARÃES FILHO, Ronald Cardoso de Castro; ALMEIDA, Rafaela Torres de; REIS, Rodrigo Veiga; SOUZA, Jonathan Araújo Barreto de. POR UMA CIDADE SEM MEDO: UMA ESPACIALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA PESSOAS LGBTQ+ NO RIO DE JANEIRO. *Revista Tocantinense de Geografia*, [S. l.], v. 9, n. 17, p. 123–138, 2020. DOI: 10.20873/rtg.v9n17p123-138. Disponível em: <https://periodicos.ufnt.edu.br/index.php/geografia/article/view/8682>. Acesso em: 9 jun. 2025.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção 4.733 Distrito Federal**, 13 de junho de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753957476>. Acesso em 10 jun. 2025

¹⁵ BRASIL. **Lei Nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, 5 de janeiro de 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em 16 jun. 2025

¹⁶ BRASIL. **Lei Nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**.

Cumpramos ressaltar que o crime de ódio, ainda que voltado a um indivíduo, atinge toda uma coletividade, na medida que atenta contra a dignidade humana de um grupo social vulnerável¹⁷. Isso, pois, o crime de ódio é um delito que “se sustenta nas relações sociais e culturais de rejeição, violência e discriminação”¹⁸, produzindo efeitos a toda a sociedade. Neste sentido, tendo em vista que o crime de ódio busca limitar a cidadania de populações vulneráveis, é de extrema importância observar o alcance da lesividade como de extrema gravidade.

Para tal propósito, o legislador estabelece medidas mais severas a injúria racial, em especial quando cometida por meio da rede mundial de computadores. De acordo com a justificção do projeto de lei originário é possível observar que essa foi a principal consideração dos deputados:

Como o crime de racismo, previsto na Lei nº 7.716, de 1989, implica conduta discriminatória dirigida a um determinado grupo ou coletividade, entendemos que a injúria racial, quando praticada em locais públicos ou privados abertos ao público de uso coletivo e nas redes sociais, atinge a honra de toda uma coletividade de pessoas que compartilham a mesma cor, raça ou etnia ou procedência nacional, porquanto atenta contra os princípios básicos de civilidade.

Não há um elemento desta coletividade que não se sinta atingido. A injúria racial contra os jogadores Jemerson, Tinga, Arouca, Daniel Alves e Aranha e contra o árbitro de futebol Márcio Chagas da Silva não atingiu a honra individual apenas de um ou outro ofendido, mas toda uma coletividade indeterminada de pessoas para além de negros e negros neles representados.

A injúria racial coletiva é crime de ódio que atinge a civilidade, logo deve ser comparado para efeitos penais ao crime de racismo.¹⁹

Ocorre que as redes sociais possuem características que possibilitam maior facilidade ao indivíduo, que motivado pela discriminação, se volta a utilização da internet para a propagação do discurso de ódio.

1.2 A responsabilidade jurídica das redes sociais no controle da disseminação de discursos de ódio

¹⁷ SALVADOR, João Pedro F. **Discurso de Ódio e Redes Sociais**. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. *E-book*.

¹⁸ BESER DE DEUS, et al., 2020.

¹⁹ BRASIL. Congresso Nacional, **Projeto de Lei 4.566 de 2021**. Tipifica o crime de injúria racial coletiva e torna pública incondicionada a respectiva ação penal. Brasília: Congresso Nacional. 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1301128> Acesso em 16 jun. 2025

As redes sociais têm como principal característica a dinâmica de interação entre os usuários. Desse modo, a velocidade e a amplitude de propagação da informação possibilitaram a realização de novos ilícitos, em especial os discursos de ódio²⁰. Em que pese, importa ressaltar que o discurso de ódio não é contemporâneo à utilização dos meios digitais, sendo um problema social muito anterior à internet. Porém, este problema foi exponencialmente ampliado com o surgimento da Sociedade de Informação:

Fato é que os crimes de ódio, há tempos, são entendidos como problema de ordem social e política. Antes mesmo da implantação de meios tecnológicos de comunicação, práticas segregacionistas, por vezes cruéis, ocorreram ao longo da história. Todavia, foi a partir da chamada Sociedade da Informação que essas questões tomaram proporções antes inimagináveis. A informática, em que pese tenha propiciado o surgimento de novos crimes, capazes de ofender bens jurídicos pertencentes apenas ao mundo virtual, como visto anteriormente, tornou-se, antes de tudo, ferramenta para a prática de crimes já conhecidos pelo Direito Penal. Em outras palavras, a rede mundial de computadores possibilitou a criação de novas práticas para velhos crimes, atingindo um número exorbitante de pessoas, situação que não ocorreu de maneira diversa em se tratando de crimes de ódio.²¹

Ademais, as redes sociais possibilitam aos seus usuários uma sensação de anonimato. De tal modo, usuários mal-intencionados se sentem seguros para cometer crimes com uma falsa ilusão de que estão protegidos por trás da tela, onde a sua pessoa não é exposta²². Os sítios eletrônicos e as aplicações virtuais tornam-se atrativos para criminosos, que encontram instrumentos que proporcionam um grau ofensivo enorme em decorrência da dinâmica de grupos e comunidades virtuais.

A falta de interação física possibilita o agressor a realização do discurso de ódio sem o medo de retaliação. Neste sentido, segundo Aguiar, Capistrano Júnior e Marquesi, surge o fenômeno do pseudo anonimato²³, onde o indivíduo acredita que sua identidade está protegida, a julgar pela possibilidade de criação de perfis falsos ou sem a caracterização direta do usuário. Por outro lado, o discurso de ódio é apenas um dos vários crimes que são cometidos com o ódio enquanto motivação, pois as redes sociais

²⁰ ESCOBAR, 2019

²¹ *Ibid.*

²² LOPES, 2021

²³ MARQUESI, S. C.; CAPISTRANO JÚNIOR, R.; PISAN SOARES AGUIAR, A. Análise do discurso de ódio em comentários do Instagram: descritivo e dimensão argumentativa em interface. **Revista Odisseia**, [S. l.], v. 9, n. Especial, p. 160–180, 2024. DOI: 10.21680/1983-2435.2024v9nEspecialID34895. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/odisseia/article/view/34895>. Acesso em: 1 jul. 2025.

também são espaços utilizados para o recrutamento e formação de grupos com essa função:

Nesta conjuntura, a internet tem papel central, visto que colabora para o fortalecimento e para a organização desses grupos. Canais do YouTube, comunidades do Facebook, sites midiáticos e, principalmente, fóruns de discussão mais reservados são exemplos dos meios utilizados. Os aglomerados de fóruns, como 4chan e Reddit, são canais essenciais para os mais diversos assuntos, incluindo a atuação da comunidade e a expressão de crimes de ódio, contendo normalizações de comportamentos violentos, racistas e sexistas. Para tanto, as redes sociais digitais oferecem um ambiente, de certo modo, “seguro”. O anonimato, a veiculação de ideias sem repressão, a organização de ataques em conjunto e a sensação de identidade e comunidade entre os membros mostram a importância da web como principal área de atuação para esses movimentos.²⁴

A *contrario sensu*, o anonimato é imperfeito, haja vista que toda e qualquer mensagem ou perfil nas redes sociais pode ser rastreado pelos provedores de internet responsáveis pelas conexões em rede. A conexão do usuário é única com a sua identificação realizada pela numeração de endereço IP, que acompanha as mensagens, textos, fotos e vídeos e conseqüentemente são armazenadas pelo servidor. “Assim, depreende-se que toda conexão e todo servidor podem ser identificados pelo seu endereço de IP, via ordem judicial, permitindo que as pessoas por trás dessas conexões sejam identificadas”²⁵.

Independentemente, a internet é um espaço ainda sem a devida proteção jurídica gerando à sociedade preocupações com “as implicações sociais das novas tecnologias”²⁶. Isso, pois, a sociedade da informação apresenta desafios, em especial quanto à regulamentação legal do meio virtual. A liberdade de expressão, a privacidade e a dignidade do ser humano são exemplos de preocupações da sociedade, que exigem a promoção de legislação adequada para a proteção dos direitos do cidadão na era digital²⁷. A falta de lei, por sua vez, resulta na discricionariedade das próprias redes sociais atualizarem suas políticas de termo de uso, assim como criar mecanismos de segurança e proteção para tornar o ambiente *online* um lugar seguro.

Por conseguinte, atualmente as redes sociais ainda se demonstram espaços propensos a propagação de ilícitos penais, haja vista que a possibilidade do

²⁴ LOPES, 2021

²⁵ *Ibid.*

²⁶ WERTHEIN, Jorge Ricardo. A Sociedade da Informação e seus desafios. **Revista Ciência da Informação**, Brasília, DF, p. 71 - 77, 15 maio de 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ci/a/rmmLFLlYsjPrkNrbkrK7VF/abstract/?lang=pt> Acesso em: 25 jun. 2025

²⁷ WERTHEIN, 2000

cometimento de crimes pelo meio digital alcança um maior potencial ofensivo em decorrência da falta de barreiras eminentes do espaço físico²⁸. A comunicação *online* é realizada de maneira imediata e em tempo real com alcance a qualquer pessoa que possua acesso à internet, assim, quanto aos crimes de ódio, a dignidade de grupos minoritários é facilmente ofendida nos espaços reservados a bate-papo, *chats*, *feeds* e *timelines* das redes sociais.

Os agressores ainda se aproveitam da atual falta de conscientização frente aos problemas que a internet possibilita. O discurso de ódio é ocultado pela forma viciada de enxergá-lo enquanto problema social, pois costumeiramente é cometido o equívoco de tratar “ódio como algo exótico e alheio, radicado apenas na mente de indivíduos estranhos e transtornados”²⁹. Contudo, o discurso de ódio decorre das mais variadas e complexas relações da sociedade moderna, tal como no cotidiano. Neste sentido, segundo Anjos, Freire Filho e Lopes:

As figuras do “doente” ou do “anormal” surgem, então, como chaves explicativas para dar sentido a desvios comportamentais. O fenômeno da patologização dos crimes, delineado a partir do processo de internação em manicômios (FOUCAULT, 2014), é frequente em situações de inconformismo social, quando uma coletividade não encontra justificativas para um evento e não compreende a violência gerada pelo comportamento desviante. Isso acontece, em parte, devido à incapacidade de perceber o ódio como uma emoção que integra e, por vezes, configura a existência humana e a vida em sociedade.

[...]

Outra consequência da patologização é a possível vinculação do crime de ódio apenas a delitos que geram horror e enorme revolta na população, banalizando e apagando violações diárias, comuns e “menores” que são vivenciadas pelas mulheres. O perigo e o ódio são desconectados das instituições e da estrutura social; toda a atenção se concentra na figura do criminoso transtornado.³⁰

Segundo os citados autores, uma das principais dificuldades no combate ao discurso de ódio está diretamente relacionado à forma como a sociedade compreende esses crimes. Isso, pois, discursos de ódio *online* são comumente tratados como brincadeiras e provocações, à medida que “os ataques são manifestados através de piadas, pornografias ou atos violentos”³¹. Desse modo, é evidente que as manifestações contra grupos minoritários não são tratadas com a devida importância, nem somente

²⁸ ESCOBAR, 2019

²⁹ ANJOS, Júlia dos; FREIRE FILHO, João; LOPES, Amanda Rezende. A ocultação do ódio: mídia, misoginia e medicalização. In: CAL, Danila; HELLER, Barbara; ROSA, Ana Paula da. **Midiatização, (in)tolerância e reconhecimento**. Salvador. Edufba. 2020. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/32180> Acesso em: 28 jun. 2024

³⁰ ANJOS; FREIRE FILHO; LOPES, 2020.

³¹ LOPES, 2021

pelas autoridades brasileiras, mas também por toda a sociedade, procedente de um resultado orgânico do contexto sociocultural dominado por opressores.

Um caso atual e polêmico diz respeito à condenação do humorista Léo Lins, condenado a pena de oito anos, três meses e nove dias de reclusão, além de 39 (trinta e nove) dias-multa pelos crimes previstos no artigo 20, § 2º-A da Lei n. 7.716/89³², assim como artigo 88, § 2º da Lei n. 13.146/2015³³. O humorista publicou e distribuiu pela plataforma de *streaming YouTube* e em outras redes sociais, o seu show de *stand up comedy* intitulado “Léo Lins – PERTURBADOR”, onde proferia comentários preconceituosos contra diversos grupos vulneráveis.

As “piadas” realizadas por Léo Lins podem ser consideradas ofensivas a pessoas gordas, idosas, portadores de HIV, nordestinos, judeus, evangélicos, homossexuais, negros, indígenas, além de pessoas com deficiências físicas e intelectuais. A defesa do réu pautou-se em descaracterizar a ilicitude diante da inexistência de dolo, haja vista consistir em “humor”. Todavia, o juízo entendeu pela impossibilidade de acolhimento da tese sob o argumento que o *animus jocandi* é um recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana:

Com o devido respeito à profissão de comediante do réu e às pessoas que o admiram e acompanham como as testemunhas, a tese defensiva sobre o conteúdo das falar consistir em “humor” não pode ser acolhida.

Isso porque o “animus jocandi”, expressão latina que se refere à intenção de causar humor ou diversão (excludente de tipicidade do crime de injúria), é de uma época em que piadas “politicamente incorretas”, com referências a uma lista sem fim de vítimas (negros, membros da comunidade LGBTQIA+, judeus, muçulmanos, católicos, ateus, loiras, deficientes, gordos) eram admitidas/toleradas sob o fundamento da liberdade ilimitada do humor.

Ocorre que nesta era consagrada aos Direitos Humanos como uma conquista inegociável da civilização, o “animus jocandi” é recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (CF, art.1º, III), não podendo ser tratado como “um habeas corpus perpétuo para a prática de ofensas inconsequentes contra a honra alheia. O lugar do humor não é terra sem lei. Quando são rompidos os parâmetros de civilidade, que diferenciam a sociedade civilizada de uma alcateia, cabe ao Poder Judiciário, por natureza uma conquista e uma garantia contínua do processo civilizacional, impedir que o homem seja o lobo do próprio homem (*Lupus est homo homini lupus*)”, conforme

³² BRASIL. **Lei Nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, 5 de janeiro de 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm Acesso em 16 jun. 2025

³³ BRASIL. **Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, 6 de julho de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm Acesso em 16 jun. 2025

consagrou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 2326818- DF (2023/0087658-9), de 25/08/2023.³⁴

Vale ressaltar que os crimes de ódio são quaisquer manifestações que possam implicar no agravamento da vulnerabilidade de grupos sociais. Não obstante, os efeitos dos crimes de ódio, ainda que cometidos contra um indivíduo, se propagam negativamente para toda a comunidade minoritária do qual esse faz parte:

Assim, é seguro afirmar que discursos de ódio são um problema social relevante para o Direito pois têm a capacidade de causar, em maior ou menor grau, danos à reputação social básica de um grupo, fazendo com que seus membros não sejam reconhecidos como iguais e portadores dos mesmos direitos que outros cidadãos e, conseqüentemente, aumentando sua propensão a sofrer atos de violência e discriminação em razão das características que os definem. Na linguagem da violação de interesses constitucionais, pode-se inclusive dizer que os discursos de ódio são capazes de violar a dignidade dos membros desse grupo, entendida como seu direito ao tratamento igualitário e à proteção e respeito do Estado e de seus pares. Indiretamente, atos de discriminação e violência decorrentes da proliferação de discursos de ódio podem violar, também, inúmeros outros direitos dos membros do grupo alvo, como seu direito ao tratamento igualitário, seu patrimônio, sua integridade física e sua vida.³⁵

Outra preocupação frente aos crimes de ódio decorre das conseqüências que venha a causar, ainda que não imediatas. O discurso de ódio frequentemente evolui para agressões físicas e psicológicas, surgimento de organizações criminosas e movimentos antidemocráticos³⁶ na medida em que os agressores não reconhecem a responsabilidade por suas ações³⁷. A permissibilidade do discurso de ódio funciona como um incentivo para o primeiro passo de uma seqüência com diversos graus de violência.

A banalização dos crimes digitais também implica em dificuldade do reconhecimento e tipificação de ilícitos penais³⁸. No ano de 2017, o Tribunal de Justiça do Piauí decretou a primeira prisão por estupro virtual no Brasil. O caso tratava de um indivíduo que utilizava de contas falsas no Facebook para chantagear a ex-namorada a mandar vídeos pornográficos desta introduzindo objetos na vagina, sob a ameaça de

³⁴ SÃO PAULO. Justiça Federal de São Paulo. **Ação Penal nº 5003889-93.2024.4.03.6181** / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/06/sentenca-Leo-Lins-discriminacao-show-stand-up.pdf> Acesso em: 10 jun. 2025

³⁵ SALVADOR, 2023.

³⁶ LOPES, 2021

³⁷ ALVES NETO, Veríssimo. **Considerações acerca do estupro virtual**. 64 f. Monografia (Graduação) - Direito, Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2019.

³⁸ LOPES, 2021

divulgar fotos íntimas. A decisão, apesar de polêmica e dividir a doutrina, foi inovadora na medida que introduziu na jurisprudência brasileira uma nova modalidade de estupro.

A polêmica a redor do crime de estupro virtual decorre da falta de previsão legal específica do crime, onde parte da doutrina entende que a modalidade virtual é impossível. De tal forma, doutrinadores criticam a postura do judiciário³⁹, haja vista que a ausência de tipificação do estupro virtual “gera impacto negativo no processo de identificação e punição desse abuso, tendo em vista o princípio da legalidade e intervenção mínima que regem o Direito Penal”⁴⁰. Atualmente, encontra-se em tramitação o Projeto de Lei nº 2.293 de 2023, que busca alterar o artigo 217-A do Código Penal para incluir o artigo § 6º ao tipo penal:

Art.	217-A.
.....	
§ 6º Para a consumação do crime descrito neste artigo, é desnecessário que haja contato físico direto entre o agente e a vítima, sendo suficiente a prática de ato libidinoso, ainda que incitada por meio virtual.(NR) ⁴¹	

A crença de que a falta de tipificação específica do crime geraria analogia *in malam partem*, em contrapartida, não está necessariamente presente pelo simples fato da utilização do ambiente digital como meio para o cometimento do crime. Assim como anteriormente mencionado, os crimes digitais impróprios decorrem de modalidades ilícitas já previstas no ordenamento jurídico que são potencializados pelas novas tecnologias. Independentemente, a postura da comunidade jurídica e doutrinária frente aos crimes digitais recorrentemente resulta na impunidade de criminosos habituais nas redes sociais.

Ademais, quanto à sensação de pouca relevância de comentários odiosos, esta não decorre exclusivamente da percepção dos usuários das redes sociais, bem como é

³⁹ MARTINS, José Renato. “Sextorsão” e “estupro virtual”: os perigos de uma decisão judicial equivocada. 16 de agosto de 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/263670/sextorsao--e--estupro-virtual---os-perigos-de-uma-decisao-judicial-equivocada> Acesso em: 5 mai 2024

⁴⁰ DIÓGENES, Bruna Érica Dantas Pereira; ALMEIDA, Lívia Oliveira; e VIEIRA, Anderson Henrique. **O estupro virtual e sua (in)adequação ao crime previsto no artigo 213, 27 de abril de 2023.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-27/opiniao-estupro-virtual-inadequacao-artigo-213/> Acesso em 9 de jun. 2025

⁴¹ BRASIL. Senado Federal, **Projeto de Lei nº 2293 de 2023.** Altera o art. 127-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer que o estupro de vulnerável se consuma independentemente de ter ocorrido contato físico direto entre o agente e a vítima. Brasília: Senado, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9345751&ts=1730186510489&disposition=inline> Acesso em: 11 jun. 2025

consequência das estratégias utilizadas pelos agressores, que se aproveitam de sutilezas para mascarar as agressões:

Porém, nos discursos de ódio on-line contra elas, há muitas técnicas comuns, sobretudo contendo elementos mais sutis. Por exemplo, recorre-se, frequentemente, à linguagem do “humor” para realizar provocações e abusos, além da prática de violência simbólica e de diversas estratégias de silenciamento ou deslegitimação. Também é corriqueiro observar essa dinâmica a partir de comentários, expressões, edições de imagens e memes supostamente engraçados ou irônicos (SIAPER, 2019).⁴²

Sob outro enfoque, a forma como a legislação brasileira delimita o sistema de responsabilização também implica em um óbice ao combate ao discurso de ódio *online*. Isso, pois, o Marco Civil da Internet⁴³ estabeleceu que os provedores não são responsáveis por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros. A principal intenção legal do legislador ao estabelecer esse dispositivo foi proteger a liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento, assim criando a responsabilidade subjetiva dos provedores de modo subsidiário, apenas quando houver descumprimento de decisão judicial⁴⁴. Todavia, esta tem sido invocada pelas plataformas digitais como excludente de responsabilidade.

A responsabilização de provedores, plataformas de internet e de redes sociais tem sido alvo de ampla controvérsia, sendo até mesmo alvo dos Recursos Extraordinários (RE) 1037396 e 1057258 – Repercussão Geral (Tema 987 e 533)⁴⁵, onde é discutido a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet. Por sua vez, a decisão determinou que o artigo 19 da lei é parcialmente inconstitucional, haja vista que este é insuficiente para proteção de direitos constitucionais.

A decisão do Plenário pode representar uma alteração na forma como as redes sociais devem ser responsabilizadas quanto às publicações que versem sobre discurso de ódio, movimentos antidemocráticos e desinformação e *fake news*. Este contorno torna-se ainda mais relevante quando observado que redes sociais têm tido papel chave

⁴² LOPES, 2021

⁴³ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 23 de abril de 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm Acesso em 25 jun. 2025

⁴⁴ NUNES, Samuel; MIRANDA, Frederico Cardoso de. O Debate do Lícito e do Ilícito na Internet: liberdade de expressão e remoção de conteúdo. **Rev. do Cejur**: Prestação Jurisdicional, Florianópolis v.7 n.1, p.96-124, Janeiro-Dezembro. 2019. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/330> Acesso em 10 jun. 2025.

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário (RE) 1037396 – Repercussão Geral (Tema 987)**. Relator: Min. Dias Toffoli, Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral9662/false> Acesso em 26 jun. 2025

no atual contexto político de polarização com alto impacto em eleições, nas políticas de governo e na opinião pública⁴⁶. De acordo com Arce-García e Menéndez⁴⁷, as redes sociais são utilizadas como meio para inflamar a discussão pública, buscando incentivar o sentimento de ódio:

Com todos esses dados e a confirmação das duas hipóteses levantadas, vale destacar que há uma forte polarização que provoca ataques entre grupos trans e feministas, alguns dos quais de natureza altamente suspeita (uso de contas bot, contas suspensas ou excluídas, relacionamentos com grupos externos e origens significativas de países não hispânicos), utilizando metodologias utilizadas em outras campanhas organizadas. O uso dessas técnicas definiria um ambiente em que o objetivo é gerar sentimentos de ódio que perdurarão no tempo, uma vez que o discurso repetitivo e a provocação de fortes emoções básicas geram a principal base do ódio social, que atualmente é visto nas novas tendências em estudos de mídias sociais como gaslighting (Shane; Willaert; Tuters, 2022). De acordo com essa teoria, a geração de fortes emoções básicas na comunicação causa manipulação nos destinatários e levanta dúvidas sobre sua percepção da realidade.⁴⁸

As estratégias envolvendo a dispersão de notícias falsas com a utilização de *bots* contribuem para o aumento da tensão política e proliferação de ideias polarizadas com caráter discriminatório, alterando a dinâmica original das redes sociais, ou seja, onde antes tendia a ser um espaço mais democrático da opinião, tornou-se uma “praça pública”⁴⁹ para difamar comunidades marginalizadas.

⁴⁶ BUZELIN, Arthur. et al. **Analyzing Political Discourse on Discord during the 2024 U.S. Presidential Election.** WebSci'25, maio 2025. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2502.03433> Acesso 25 jun. 2025

⁴⁷ GARCÍA, Sergio Arce; MENÉNDEZ, María Isabel. **Inflamando el debate público: metodología para determinar origen y características de discursos de odio sobre diversidad sexual y de género en Twitter.** Profesional de la información, v. 32, n. 1, 2023. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Sergio-Arce-Garcia/publication/366669922_Inflamando_el_debate_publico_metodologia_para_determinar_origen_y_caracteristicas_de_discursos_de_odio_sobre_diversidad_sexual_y_de_genero_en_Twitter/links/63b3eff7a03100368a4dc0f0/Inflamando-el-debate-publico-metodologia-para-determinar-origen-y-caracteristicas-de-discursos-de-odio-sobre-diversidad-sexual-y-de-genero-en-Twitter.pdf?origin=journalDetail&_tp=eyJwYWdlIjoiam91cm5hbERldGFpbCJ9 Acesso em 26 jun. 2025

⁴⁸ Tradução livre de: Con todos estos datos y confirmación de las dos hipótesis planteadas, cabe entonces destacar que existe una fuerte polarización que provoca ataques entre grupos trans y feministas, en los que se aprecian algunos de naturaleza muy sospechosa (uso de cuentas bot, cuentas suspendidas o eliminadas, relaciones con grupos ajenos y procedencias no desdeñables desde países de no habla hispana), con metodologías apreciadas en otras campañas organizadas. El uso de estas técnicas vendría a definir un ambiente en el que se persigue que se generen sentimientos de odio que perduren en el tiempo ya que el discurso repetitivo y la provocación de emociones básicas fuertes generan la base principal del odio social y que actualmente se vería con las nuevas corrientes de estudio en redes sociales del gaslighting (Shane; Willaert; Tuters, 2022). Según esta teoría la generación de emociones básicas fuertes en la comunicación origina en los receptores manipulación y les plantea dudas sobre la percepción de su realidad.

⁴⁹ GARCÍA; MENÉNDEZ, 2023

Assim, é possível observar que as redes sociais, enquanto meio, possuem relevante papel na propagação do discurso odioso. Sob esse aspecto, é necessário observar como a jurisprudência nacional tem atualmente delimitado a responsabilidade dessas plataformas digitais.

1.3 A proteção jurídica de direitos na jurisprudência aplicada à violência digital e discurso discriminatório

Atualmente, já é possível observar que o Poder Judiciário tem entendido que a responsabilidade dos provedores não é ilimitada. No dia 30 de agosto de 2024, por meio de decisão na Petição 12.404 Distrito Federal, o Ministro Alexandre de Moraes determinou a suspensão completa e integral do funcionamento do *X (twitter)* no Brasil enquanto não cumprida as ordens judiciais presentes nos autos, assim como a indicação de representante da aplicação em território nacional.

O processo trata “de investigação autuada por prevenção à PET 12.100/DF (...) que apura possível prática de crimes de obstrução de investigações de organização criminosa (art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/13)”⁵⁰. Na oportunidade, foi determinado que a empresa *Twitter inc.* bloqueasse os canais e perfis de Allan Lopes dos Santos e Oswaldo Eustáquio Filho, ambos acusados de atentar contra o Estado Democrático brasileiro. Após frustradas tentativas de solicitar o cumprimento da empresa, o Ministro Alexandre de Moraes procedeu à suspensão do aplicativo e ainda ressaltou que as atitudes do principal acionista da empresa *Twitter International Unlimite Company*, Elon Musk, demonstram total desrespeito à Soberania brasileira, colocando-se imune às legislações do país.

Em outro caso similar, no dia 17 de março de 2025, o Ministro Alexandre de Moraes expediu decisão referendando a decisão no tocante à suspensão imediata da plataforma *Rumble* no território nacional. A decisão novamente voltou a reafirmar a necessidade que qualquer entidade privada deve respeitar o ordenamento jurídico pátrio e cumprir as decisões proferidas pelo Judiciário brasileiro. A ementa do referendo na

⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 12.404** Distrito Federal, 30 de agosto de 2024. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/08/30171714/PET-12404-Assinada.pdf> Acesso em 3 jun. 2025.

petição 9.935 Distrito Federal ainda destacou a impossibilidade de confusão de liberdade de expressão com o discurso de ódio e incitação de atos antidemocráticos:

Diante de todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE REFERENDAR A DECISÃO no tocante à SUSPENSÃO IMEDIATA, COMPLETA E INTEGRAL DO FUNCIONAMENTO DO “RUMBLE INC.” em TERRITÓRIO NACIONAL, até que todas as ordens judiciais proferidas nos presentes autos – inclusive com o pagamento das multas – sejam cumpridas e seja indicado, em juízo, a pessoa física ou jurídica representante em território nacional. No caso de pessoa jurídica, deve ser indicado também o seu responsável administrativo.⁵¹

As decisões de suspensão de redes sociais são resultado da inobservância do ordenamento jurídico brasileiro e do descumprimento de decisões judiciais. Assim, o Supremo Tribunal Federal tem demonstrado uma tendência a reforçar a ideia de que o ambiente digital não é “terra sem lei” e que as redes sociais não podem ser um meio para a incitação do ódio. O Ministro Alexandre de Moraes, por meio de voto na PET 12.404⁵², ainda ressaltou que o combate a desinformação por meio do controle legal e jurisdicional é uma realidade mundial:

A realização de um efetivo controle legal e, conseqüentemente, jurisdicional, à desinformação é uma realidade mundial, especialmente em relação a conteúdos que configuram discursos nazistas, racistas, misóginos, prática de terrorismo, discurso de ódio e supressão da ordem democrática e do Estado de Direito, para garantir a defesa da eficácia dos Direitos Fundamentais, de caráter igualitário e universal.
[...]

A conduta do acionista internacional majoritário da TWITTER INTERNATIONAL UNLIMITED COMPANY, de encerrar as atividades da X BRASIL, com a declarada e criminosa finalidade de deixar de cumprir as determinações judiciais brasileiras, colocando-se em um patamar de FORA DA LEI, como se as redes sociais fossem TERRA DE NINGUÉM, verdadeira TERRA SEM LEI, representa gravíssimo risco às eleições municipais de outubro próximo, pois demonstra por parte de ELON MUSK, com a colaboração dos representantes legais no Brasil, que pretendem reiterar suas condutas de permitir divulgação massiva de desinformação, discurso de ódio e atentados ao Estado Democrático de Direito, violando a livre escolha do eleitorado, ao afastar as eleitoras e eleitores de informações reais e corretas. (grifo nosso)

O entendimento do Ministro demonstra-se de acordo com a compreensão que as redes sociais e os espaços digitais são determinantes no exercício da concretização da

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **PET 9935** REF Distrito Federal, 17 de março de 2025. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=785198862> Acesso em 10 de jun. 2025.

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 12.404** Distrito Federal, 30 de agosto de 2024.

Democracia, em especial enquanto instrumento colocado a serviço dos eleitores durante o período eleitoral. Desse modo, a irresponsabilidade da atuação das redes sociais, como o *X (twitter)* no Brasil, acarreta em “forte carga de desinformação ao eleitorado brasileiro (...) possibilitando gravíssimos atentados à Democracia.”⁵³

A decisão do Supremo Tribunal Federal de suspender a plataforma *X* acarreta relevante baliza à jurisprudência nacional, pois, ainda que não mencione outras redes sociais, essa delimita à todos os provedores atuantes no Brasil o dever com o ordenamento jurídico brasileiro. Neste sentido, o Discord, ainda que de menor expressividade no mercado quando comparado às plataformas *mainstream*, possui as mesmas responsabilidades com a lei brasileira.

Por conseguinte, tendo em vista o aplicativo Discord como objeto de estudo do presente trabalho, torna-se necessário compreender como esta rede social é organizada e quais os recursos que esta possui de diferente frente às demais redes sociais. Além do mais, constitui-se a importância de levantar a relação desta plataforma com o ordenamento jurídico pátrio, que será alvo de estudo do Capítulo 2.

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 12.404** Distrito Federal, 30 de agosto de 2024.

2. A PLATAFORMA DISCORD COMO OBJETO DE ANÁLISE DOS CRIMES DE ÓDIO NO AMBIENTE DIGITAL

O Discord é um aplicativo que surgiu em 2015 com a proposta de facilitar a comunicação entre amigos, seja por mensagens de texto, voz ou vídeo⁵⁴. Conforme Stan Vishnevskiy e Jason Citron, os criadores da aplicação, esta tecnologia tem como objetivo “tornar o Discord um lar confortável e aconchegante para receber os amigos e as comunidades”⁵⁵. Entretanto, a plataforma rapidamente se popularizou entre jovens adultos, adolescentes e crianças, especialmente por meio das comunidades “Geeks e Nerds” e atualmente possui mais de 200 (duzentos) milhões de usuários ativos por mês e 10 (dez) milhões de servidores ativos por semana.⁵⁶

De acordo com os “Termos de Uso do Serviço”⁵⁷, para acessar o serviço gratuito criado a partir de endereço de e-mail, é necessário ser maior de 13 (treze) anos para utilizar a plataforma, todavia não são oferecidos meios para verificar a informação bastando a autodeclaração de idade. Ademais, o funcionamento decorre dos servidores, estes que podem ser abertos ou fechados ao público geral a depender do interesse da comunidade em questão.

Segundo a plataforma, o seu diferencial seria a possibilidade de comunicação remota e imediata por meio de chamadas, essas que são realizadas nos canais de comunidades (fechadas), onde é possível a transmissão de imagens, vídeos, arquivos e outros. Outrossim, a organização das comunidades decorre exclusivamente dos usuários que se organizam estabelecendo moderadores, ou seja, responsáveis pela administração dos servidores *online*. O quadro a seguir sintetiza o funcionamento desta rede social (Quadro 1):

Quadro 1 - O Discord

Discord	
Conceito	Plataforma de comunicação por voz, vídeo e texto para curtir e jogar com amigos
Proposta Original	Ser um aplicativo de bate-papo focado em jogos para computador e celular

⁵⁴ **Crie um espaço onde todos possam encontrar sua tribo.** discord company. Disponível em: <https://discord.com/company>. Acesso em: 27 jun. 2024

⁵⁵ **Crie um espaço onde todos possam encontrar sua tribo.** discord company.

⁵⁶ *Ibid.*

⁵⁷ **Termos de serviço do Discord**, 2024. Disponível em: <https://discord.com/terms>. Acesso 03 jun. 2025

Meio de Ingresso	Criação de conta vinculada ao <i>e-mail</i>
Planos de Assinatura	Assinatura <i>Discord Nitro</i> e assinatura <i>Discord Nitro Basic</i>
Plataformas Suportadas	<i>Windows, macOS, Linux, iOS, Android, Playstation e Xbox</i>
Funcionalidade	Por meio de comunidades, servidores e chamadas privadas
Recursos Adicionais	<ul style="list-style-type: none"> • Sobreposição de jogos; • Capacidade de fazer <i>upload</i> de <i>emojis</i> personalizados e usá-los nos servidores; • Capacidade de compartilhamento de tela

Fonte: elaboração própria com base em informações do sítio do Discord.

De acordo com o próprio *site* da empresa, “90% de toda a atividade no Discord acontece em servidores menores e reservados”⁵⁸, demonstrando o perfil intimista, em contrapartida a outras redes sociais. Um dos principais atrativos do Discord é a privacidade que é fornecida aos usuários e as comunidades, veja a proposta da plataforma conforme o próprio sítio eletrônico:

O Discord é o lugar para interagir com seus amigos e construir uma comunidade em torno de interesses compartilhados. Estamos empenhados em criar um lugar seguro, inclusivo e acolhedor.

É por isso que estamos trabalhando para tornar o Discord privado e seguro. Aprenda a moldar a melhor experiência para si e encontre os recursos de que precisa, seja você um adolescente, pai/responsável, educador ou usuário antigo do Discord.⁵⁹

Nesse aspecto, além dos Termos de Uso do Serviço, o sítio eletrônico do aplicativo apresenta as “Diretrizes da Comunidade do Discord”⁶⁰, documento no qual é expressamente declarada a vedação ao discurso de ódio e demais condutas de ódio, ainda havendo um direcionamento para uma página especializada com a “Descrição geral da política de conduta odiosa”⁶¹ da rede social. O Discord também demonstra uma atenção à segurança do usuário, oferecendo meios para realizar denúncias a qualquer

⁵⁸ **Agradecimento pelos Dez Anos**, 2025. Disponível em: <https://discord.com/blog/thank-you-for-ten-years>. Acesso em 03 jun. 2025

⁵⁹ **Central de Segurança do Discord**. Disponível em: <https://discord.com/safety>. Acesso em 03 jun. 2025

⁶⁰ **Diretrizes da Comunidade do Discord**, 2024. Disponível em: <https://discord.com/guidelines>. Acesso em 03 jun. 2025

⁶¹ **Descrição Geral da Política de Conduta Odiosa**, 2024. Disponível em: <https://discord.com/safety/hateful-conduct-policy-explainer>. Acesso em 03 jun. 2025

atividade ilícita, além de treinamentos às autoridades policiais para investigações criminosas.⁶²

Entretanto, apesar dos esforços da plataforma em manter o Discord como um ambiente seguro, é importante observar que a mídia recentemente tem noticiado uma série de crimes cometidos dentro dos servidores privados, onde é possível verificar um fator em comum: o discurso de ódio. A plataforma, enquanto rede social, possui uma série de particularidades que aparenta possibilitar a propagação de crimes digitais, ainda que esta apresente mecanismos como Termos de Uso e Diretrizes de Comunidade vedando essas condutas. Ocorre que, o Discord e suas políticas não estão de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, em especial quando observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados e o Marco Civil da Internet.

Neste contexto, o presente capítulo aprofunda nas particularidades da plataforma Discord, realizando uma análise acerca dos mecanismos que a plataforma oferece para garantir a segurança do usuário frente ao discurso de ódio. Na primeira parte, é realizado um levantamento das diferentes versões de termos de uso da plataforma e as discrepâncias legais que essas apresentam, além de observar as demais ferramentas de segurança que a rede social oferece. Na segunda parte, busca-se levantar alguns casos noticiados de crimes na plataforma e correlacionar com o aspecto adotado pelo Poder Público para combater os crimes digitais.

2.1 A governança digital do Discord como plataforma de comunicação digital

A plataforma surgiu em 2015 com uma proposta intimista de fornecer uma maneira confiável de comunicação para os usuários enquanto jogavam *online*⁶³. Então, o Discord foi lançado para servir de sobreposição nos jogos para computador, “possibilitando a interação entre jogadores e seus amigos sem sair do jogo”⁶⁴. Apesar do sucesso da plataforma, a primeira redação dos Termos de Uso do Discord só foi disponibilizada posteriormente, em 2020, após 5 (cinco) anos de funcionamento do

⁶² Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Discord realiza treinamento para autoridades policiais em evento organizado pelo Ciberlab**, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/ptbr/assuntos/noticias/discord-realiza-treinamento-para-autoridades-policiais-em-evento-organizado-pelo-laboratorio-de-operacoes-ciberneticas-do-ministerio-da-justica-ciberlab>. Acesso em 06 jun. 2025

⁶³ **Crie um espaço onde todos possam encontrar sua tribo**. discord company.

⁶⁴ *Ibid.*

aplicativo, de modo a estabelecer os primeiros acordos entre a plataforma e os usuários, bem como a descrição das responsabilidades e dos direitos dos contratantes.

Importa esclarecer que, no momento do lançamento da primeira versão dos Termos de Uso do Discord, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/18, já estava vigente na maior parte de seus dispositivos. A Lei Geral de Proteção de Dados surgiu com a proposta de sancionar o tratamento de dados pessoais, estabelecendo diretrizes sobre coleta, armazenamento e compartilhamento de dados⁶⁵. A sua principal inspiração foi no Regimento Geral de Proteção de Dados⁶⁶ da União Europeia, marco regulatório mais completo a nível mundial, que surgiu como resposta ao escândalo da *Cambridge Analytica*, onde restou evidente o poder de controle de dados pessoais⁶⁷.

Por sua vez, a LGPD foi uma inovação jurídica de relevância no ordenamento jurídico pátrio ao estabelecer parâmetros legais para o tratamento de dados pessoais assegurados aos direitos fundamentais à liberdade e à privacidade, além de também estabelecer sanções em razão do uso inadequado dos dados. O reconhecimento de que dados pessoais são de extrema relevância na atual era digital importou na necessidade de regulamentar a atuação dos controladores de dados, assim a LGPD se vale dos princípios da boa-fé e do interesse público para limitar a disponibilidade de acesso aos dados pessoais⁶⁸.

Entretanto, ao analisar o conteúdo da primeira versão dos Termos de Uso, resta evidente violação aos dispositivos legais do Marco Civil da Internet e da LGPD, que dispõem sobre o tratamento dos dados pessoais, em especial nos meios digitais, com o objetivo de proteger a privacidade e o desenvolvimento da pessoa natural. A redação da primeira versão dos Termos de Uso do Discord também encontra óbices ao

⁶⁵ BORGES NETO, Valdivino Ferreira. **Redes Sociais Móveis: Uma análise das políticas de privacidade do whatsapp, telegrama e discord**.2022. Monografia (Graduação em Sistema de Informação) – Instituto Federal Goiano – Campus Ceres, Goiânia, 2022.

⁶⁶ UNIÃO EUROPEIA. **GDPR - General Data Protection Regulation**. Of the Regulation (EU) 2016 of the, 04.05.2016. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/eur/2016/679/contents> Acesso em: 25 jun. 2025

⁶⁷ FERNANDES, M. E.; NUZZI, A. P. E. Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): Uma revisão narrativa, **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 11, n. 12, p. e310111234247, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i12.34247. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/34247>. Acesso em: 25 jun. 2025.

⁶⁸ ALMEIDA, Siderly do Carmo Dahle de; Soares, Tania Aparecida. Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD no cenário digital. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 27, n. 3, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pci/a/tb9czy3W9RtzbWWxHTXkCc/?lang=pt> Acesso em: 25 jun. 2025

cumprimento da legislação brasileira quanto às normas de Direito Civil e Direito do Consumidor, conforme o quadro a seguir (Quadro 2):

Quadro 2 - Violações dos Termos de Serviço do Discord ao ordenamento jurídico brasileiro

Termos de Serviço Discord 2020
<ul style="list-style-type: none"> • possui cláusulas de consentimento genéricas que não estão dispostas em destaque; • possui trechos em língua estrangeira; • não menciona a restrição de processamento dos dados após a extinção do contrato; • não apresenta mecanismos ou esforços razoáveis para verificar se o consentimento foi dado pelo responsável do menor de idade; • impõe método de solução de conflito sob a arbitragem e jurisdição estrangeira; • afirma que ao utilizar o serviço, o usuário aceita que as leis dos Estados Unidos e da Califórnia regerão os conflitos entre usuário e companhia.

Fonte: elaboração própria com base nos Termos de Serviço do Discord 2020.

Neste sentido, é um exemplo de violação à Lei Geral de Proteção de Dados as cláusulas dos Termos de Uso que versam sobre o consentimento, pois essas são genéricas e não estão dispostas em destaque, violando o artigo 8º da LGPD. Ademais, com relação ao consentimento do menor de idade, apesar de estabelecer a idade mínima de 13 (treze) anos para a utilização dos serviços do aplicativo e requerer a presença de pais ou tutores para a aceitação dos termos, a aplicação não apresenta mecanismos ou esforços razoáveis para verificar que o consentimento foi dado pelo responsável do menor, violando o parágrafo 5º do artigo 14 da Lei.

Outrossim, a aplicação afirma que ao aceitar utilizar o serviço, o usuário aceita que as leis dos Estados Unidos e da Califórnia regerão os Termos e qualquer conflito entre o usuário e a Companhia, violando o artigo 3º da LGPD. Esta mesma cláusula também viola o inciso II do parágrafo único do artigo 8º do Marco Civil da Internet e artigo 12 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657), que estabelece a proibição ao método de solução de conflitos sob a arbitragem e jurisdição estrangeira. Por fim, os termos também não mencionam a restrição de processamento dos dados após a extinção do contrato por parte do usuário, violando o artigo 8º da Lei Geral de Proteção de Dados.

Simultaneamente, foi lançada também as Diretrizes da Comunidade do Discord⁶⁹. Por sua vez, essas Diretrizes explicam o que não é permitido no Discord,

⁶⁹ **Diretrizes da Comunidade do Discord**, 2022. Disponível em: <https://discord.com/terms/terms-of-service-may-2020> Acesso em 20 jun. 2025

restando explicitadas regras que se aplicam a toda a plataforma, “inclusive ao seu conteúdo, aos seus comportamentos, aos servidores e aos apps.”⁷⁰. A primeira versão das Diretrizes da Comunidade do Discord foi redigida com comunicação informal, demonstrada pelo excesso na utilização da primeira pessoa do plural. A título de exemplo:

Nós criamos o Discord para unir as pessoas ao redor dos videogames. Foi incrível ver nosso bebê crescer e se tornar o que é hoje: um lugar com milhões de comunidades diversas, onde as pessoas se conectam com novos e velhos amigos. Mal podemos esperar para ver o que virá a seguir.

No entanto, estão presentes nos termos de uso as principais regras básicas de interação como não participar de qualquer tipo de assédio, não sexualizar menores, não promover servidores em torno do discurso de ódio, dentre outras.

Posteriormente, ao longo dos anos, foram realizadas mais 3 (três) versões dos Termos de Serviço (2022, 2023, 2024) e 3 (três) versões das Diretrizes da Comunidade (2020, 2023, 2024). As atualizações, por sua vez, buscaram acompanhar as principais alterações legislativas ao redor do globo, especialmente as alterações legislativas quanto ao tratamento de dados da União Europeia, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD).

Apesar das alterações na redação das políticas da empresa, é possível verificar que estas não necessariamente estão voltadas para a adequação ao ordenamento jurídico brasileiro. De tal modo, até o presente momento não há menção nos Termos de Uso, como no próprio sítio eletrônico da empresa, de pessoa física ou jurídica com representação da empresa para fins judiciais, mas tão somente as localidades e representantes autorizados no exterior:

Discord Inc.
Discord Inc.
444 De Haro Street; Suite 200; San Francisco, CA, 94107; Estados Unidos da América
Telefone: 888-594-0085
E-mail: support@discord.com
Representante autorizado: Clint Smith, diretor jurídico
Discord Inc. é uma empresa dos Estados Unidos constituída e registrada sob as leis do Estado de Delaware, EUA. Registro: 5128862, Departamento de Estado, Estado de Delaware.
FEIN: 45-4908598

⁷⁰ Diretrizes da Comunidade do Discord, 2024.

Discord Netherlands B.V.

Discord Netherlands B.V.; Schiphol Boulevard 195; 1118BG Schiphol; Países Baixos

Telefone: +31 20 809 0400

E-mail: support@discord.com

Representante autorizado: Tom Marcinkowski, diretor

Discord Netherlands B.V. é uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada (BV) dos Países Baixos, constituída e registrada sob as leis dos Países Baixos. Câmara de Comércio N.º. 82229864, RSIN: 862385519.

Identificação fiscal da UE: EU528003307⁷¹

A falta de representante legal no Brasil já foi previamente discutida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão da Petição 12.404 - DF⁷². A decisão do STF ressaltou o dispositivo do artigo 11 do Marco Civil da Internet, onde é estabelecido que em qualquer operação de tratamento de dados “deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade”⁷³. Ainda de acordo com a decisão do Ministro Alexandre de Moraes:

Obviamente, como qualquer entidade privada que exerça sua atividade econômica no território nacional, os provedores de internet devem respeitar e cumprir, de forma efetiva, comandos diretos emitidos pelo Poder Judiciário relativos a fatos ocorridos ou com seus efeitos perenes dentro do território nacional; cabendo-lhe, se entender necessário, demonstrar seu inconformismo mediante os recursos permitidos pela legislação brasileira.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê, portanto, a necessidade de que as empresas que administram serviços de internet no Brasil tenham sede no território nacional, bem como, atendam às decisões judiciais que determinam a retirada de conteúdo ilícito gerado por terceiros, nos termos do dispositivos anteriormente indicados, sob pena de responsabilização pessoal.

Neste sentido, é importante esclarecer que o ordenamento jurídico brasileiro prevê a necessidade de que toda sociedade brasileira deve indicar pessoas com a capacidade de representação da empresa. Da mesma forma, também devem indicar representantes no Brasil as empresas estrangeiras com atuação no território nacional:

Observe-se que, mesmo a sociedades estrangeira – que é aquela “constituída fora do Brasil ou que, mesmo constituída no Brasil,

⁷¹ **Discord Company Information – Impressum.** Disponível em: <https://discord.com/company-information>. Acesso em 06 jun. 2025

⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 12.404** Distrito Federal, 30 de agosto de 2024. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/08/30171714/PET-12404-Assinada.pdf> Acesso em 3 jun. 2025.

⁷³ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 23 de abril de 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm Acesso em 25 jun. 2025

mantém sua sede fora do território nacional” (Código Civil Comentado: Doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406 de 10.01.2002/ CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY [et al.]; coordenação CEZAR PELUSO. – 17. ed. e atual. – Santana de Parnaíba [SP]: Manole, 2023, p. 1047) – para poder atuar legalmente no Brasil, necessita de de autorização prévia do governo federal, nos termos do art. 11, § 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (“não poderão, entretanto, ter no Brasil: filiais, agências ou estabelecimentos, antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo Brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira”), com EXPRESSA COMPROVAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE REPRESENTANTE NO BRASIL, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização (CC, art. 1.134, §1º, V)

A previsão legal tem por finalidade o tratamento isonômico de empresas estrangeiras e brasileiras, assim impossibilitando que sociedades estrangeiras possam evadir-se da jurisdição brasileira frente às violações de direitos e deveres. O Código Civil⁷⁴, por meio do artigo 1.138, também indica a necessidade de representante no Brasil para receber citação judicial e outras intimações legais. Todavia, apesar das disposições legais, não é possível encontrar no sítio eletrônico da plataforma Discord nenhuma menção a representantes em solo brasileiro.

Ademais, os termos de uso apresentam trechos em língua estrangeira que são imediatamente contrárias ao disposto no artigo 9º da Lei Geral de Proteção de Dados que estabelece que as informações sobre o tratamento de dados devem ser disponibilizadas de forma clara. A utilização do idioma estrangeiro também implica em violação ao disposto no Código de Defesa do Consumidor⁷⁵, artigo 31, onde informa que a apresentação do serviço deve “assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa”⁷⁶. Observa-se ainda que esta violação é possível ser observada em todas as versões dos Termos de Uso ou das Diretrizes da Comunidade, pois a redação decorre de uma tradução literal dos textos nas línguas originais, frequentemente resultando em regramentos confusos e obscuros.

Além do mais, todas as redações dos Termos de Uso são vagas e imprecisas quanto ao tratamento de dados de crianças e adolescentes. Como mencionado anteriormente, está expressamente disposto a necessidade da idade mínima de 13 (treze) anos para utilizar a aplicação somado a presença de pais ou tutores para a aceitação dos

⁷⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 10 janeiro 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em 3 jun. 2025

⁷⁵ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília 11 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 3 jun. 2025

⁷⁶ *Ibid.*

termos, todavia não apresenta mecanismos ou esforços razoáveis para verificar se o consentimento foi dado pelo responsável do menor, violando o parágrafo 5º do artigo 14 da LGPD:

Uma das maiores problemáticas na política de privacidade do Discord é a falta de abordagem sobre o tratamento de dados de crianças e adolescentes, visto que o Discord foi criado inicialmente para ser uma comunidade para jogadores, muitas crianças e adolescentes o utilizam em seu cotidiano. É relatado nos termos de uso sobre a exigências de idade, responsabilidade dos pais e responsáveis legais, mas esse tópico é em inglês, o que dificulta a leitura de um titular que não saiba essa língua, nesse tópico é citado que a idade para se usar o Discord é 13 anos, mas não fica esclarecido que métodos ele utiliza para garantir que todos seus usuários tenham essa idade ou superior. Também nesse tópico ele transfere toda a responsabilidade do uso do serviço da criança para os pais e responsáveis legais. Mas olhando somente para a questão da privacidade e tratamento de dados, seria viável criar um tópico para detalhar como é feito esse tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, e explicar como ele garante que seus usuários menores de idade tenham o consentimento dos responsáveis legais para usar essa rede social.⁷⁷

Esse quesito demonstra especial relevância, especialmente quando observado que a plataforma é responsável por atrair milhares de usuários crianças e adolescentes devido a sua popularidade entre essa faixa demográfica⁷⁸. Neste sentido, o tratamento de dados de crianças deve ser analisado a partir da premissa que esse grupo é naturalmente vulnerável aos riscos que o ambiente digital pode oferecer, assim o ordenamento jurídico oferece especial proteção aos jovens em decorrência de sua condição de pessoa ainda em desenvolvimento. Isso, pois, a criança ainda não é capaz de entender todas as consequências do tratamento de dados pessoais, ou seja, o nível de desenvolvimento intelectual não permite a visão ampla das repercussões do manuseio de seus dados pessoais⁷⁹. Para tanto, é indispensável que qualquer coleta ou armazenamento de dados de crianças e adolescentes seja realizada somente precedida de consentimento dos pais ou responsáveis:

⁷⁷ BORGES NETO, Valdivino Ferreira. **Redes Sociais Móveis: Uma análise das políticas de privacidade do whatsapp, telegrama e discord.**2022. Monografia (Graduação em Sistema de Informação) – Instituto Federal Goiano – Campus Ceres, Goiânia, 2022.

⁷⁸ SMITH, J. **Discord Revenue and Usage Statistics 2023**. Disponível em: <<https://helplama.com/discord-statistics/>>. Acesso em 30 jun. 2025

⁷⁹ BOTELHO, Marcos César. A LGPD e a Proteção ao Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas** (UNIFAFIBE). Vol. 8, n. 2, 2020. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_p rodutos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Soc-Pol-Publicas_v.8_n.2.08.pdf Acesso em 25 jun. 2026

Assim, é necessário enfrentar adequadamente a massiva vigilância em rede que permeia a sociedade contemporânea e, conseqüentemente, a democracia, violando direitos fundamentais desse grupo reconhecidamente vulnerável. Nessa esteira, sem exceção, é necessário que se prevaleça a proteção no tratamento de dados das crianças e adolescentes em detrimento ao “mercado digital”, exigindo-se sempre que houver armazenamento e/ou coleta de dados a comprovação de que foram precedidos de consentimento dos responsáveis. Relativizar essa forma de resguardo e proteção estabelecida pela nova legislação, seria equivalente a expor à risco os direitos fundamentais das crianças e adolescentes.⁸⁰

Assim, entende-se natural o “princípio do melhor interesse da criança, dotado de abertura e dinamicidade, que deve ser assegurado pelos Estados e demais corresponsáveis pela promoção de seus direitos”⁸¹. A criança é um ser ainda em desenvolvimento físico, cognitivo e cultural, ou seja, ainda não possui o discernimento adequado para entender todas as conseqüências da divulgação de dados pessoais para sites, redes sociais, jogos eletrônicos e outros⁸². A vulnerabilidade desse grupo demonstra-se ainda mais quando evidenciado que a tecnologia tem o potencial de encantar os menores de idade com o uso de algoritmos personalizados para satisfazer a vontade imediata desse grupo.

Ademais, crianças e adolescentes também são mais vulneráveis a ataques discriminatórios e violações de direitos de dignidade ao utilizar o ambiente digital. Logo, depreende-se que, nos termos do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente⁸³, a garantia a um ambiente digital seguro é dever do Estado, da família, da comunidade e da sociedade em geral que deve empregar esforços coletivos para combater os crimes motivados pelo ódio:

Todos os direitos se aplicam a todas as crianças e adolescentes sem exceção. O Estado tem obrigação de proteger a criança contra todas as formas de discriminação e de adotar ações para promover os seus direitos. Dentre essas discriminações, destacam-se aquelas relacionadas a pessoas com deficiência, ao racismo, à homofobia, à xenofobia, entre outras. Reconhecer a não-discriminação é dar luz à existência e realidade de diversas infâncias e adolescências, sobretudo

⁸⁰ VIGLIAR, José Marcelo M. **LGPD e a Proteção de Dados Pessoais na Sociedade em Rede**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. *E-book*.

⁸¹ SILVA, Rosane Leal da. A Proteção dos Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes em Instituições de Ensino. In: SILVA, Rosane Leal. **Direitos da Criança e do Adolescente em tempos de internet: diálogos e reflexões no âmbito do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Santa Maria**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2022. 16-40.

⁸² VIGLIAR, 2022

⁸³ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 03 jun. 2025.

no Brasil. Assegurar acesso não discriminatório ao ambiente digital significa, além de conferir proteção contra agressões veiculadas nesse ambiente, promover tecnologias e serviços que considerem as diferenças entre as crianças e adolescentes, por exemplo considerando o braille, idiomas diversos e a acessibilidade de crianças e adolescentes incapazes de arcar com os custos das tecnologias. Ainda, o direito à não-discriminação deve ser também observado por agentes privados, como empresas, que têm o dever de tratar todas as crianças com equidade, sem duplos padrões nas suas políticas corporativas ou discriminação com relação à nacionalidade, raça, sexo ou classe.⁸⁴

Observa-se que o Discord ainda é uma plataforma muito recente, especialmente quando comparada com as outras principais redes sociais utilizadas pelos brasileiros. Desse modo, enquanto o Discord possui apenas 3 (três) atualizações dos Termos de Uso e das Diretrizes da Comunidade, plataformas com mais experiência como *instagram*, *X (twitter)* e *telegram* possuem diversas versões das suas políticas atualizadas ao longo dos anos. A título de exemplo, o Instagram possui 27 (vinte e sete) versões de Padrões da Comunidade da Conduta de Ódio (2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025). O quadro a seguir demonstra como algumas das principais redes sociais utilizadas no Brasil têm atualizado os seus termos de uso periodicamente (Quadro 3):

Quadro 3 - Diferenças entre os termos de uso das redes sociais

Plataforma	Versão Atual	Número de Atualizações
Discord	15 de abril de 2024	4 versões de termos de serviço (2020, 2022, 2023, 2024)
WhatsApp	4 de janeiro de 2021	5 versões de termos de serviço (2012, 2016, 2020, 2021)
X (Twitter)	15 de novembro 2024	20 versões de termos de serviço (2009, 2010, 2011, 2012, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024)
Telegram	19 de dezembro de 2024	12 versões da política de privacidade (2019, 2021, 2022, 2023, 2024)

Fonte: elaboração própria.

Independentemente, é possível observar nas redes sociais que, enquanto essas possuem termos e regras próprias para residentes da União Europeia, há uma expressiva falta de adequação à legislação brasileira. Apesar de todas as redes sociais supracitadas

⁸⁴ SÃO PAULO, Ministério Público. **Comentário Geral nº 25:** versão comentada sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital. 2022. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2022/04/comentario-geral-n25-comentado.pdf>. Acesso em 03 jun. 2025.

mencionarem expressamente as leis do Regulamento Geral sobre Proteção de Dados da União Europeia, apenas o Telegram menciona a Lei Geral de Proteção de Dados.

Entretanto, apesar de por vezes contrariar o ordenamento jurídico brasileiro, é evidente que essa plataforma se impõe para melhorar a utilização e experiência dos usufruidores na medida que investe em novos mecanismos para estabelecer meios adequados para proteção dos usuários. Neste sentido, é possível verificar que o Discord dispõe de uma Central de Segurança do Discord, ferramenta em que é possível acessar diferentes vertentes das políticas de segurança do aplicativo.

Por sua vez, essas vertentes podem ser divididas em seis eixos reservados pelo sítio eletrônico da aplicação quais sejam: (i) Biblioteca de Segurança, (ii) Central de Privacidade, (iii) Central dos Pais, (iv) Central de Transparência, (v) Central de Notícias de Segurança e (vi) Central de Políticas.

A Biblioteca de Segurança do Discord é um espaço reservado para ensinar os usuários a otimizar a maneira de utilizar o aplicativo. A título de exemplo, esta seção apresenta vídeos tutoriais demonstrando como o usuário pode realizar denúncias pelo aplicativo ou como adolescentes podem requerer assistência na proteção. Todavia, é importante ressaltar que, atualmente, os vídeos somente estão disponibilizados em inglês. Ademais, a seção também apresenta diversos artigos e matérias realizados pelos desenvolvedores da aplicação separados por temáticas, como “Segurança do Usuário”, “Privacidade”, “Pais e Adolescentes”, dentre outros.

A Central de Notícias e de Segurança do Discord é um espaço contendo as “últimas notícias e atualizações sobre as iniciativas de segurança, privacidade e políticas do Discord.”. Já a Central de Políticas do Discord contém diversas políticas da plataforma, por exemplo a “Descrição geral da política de extremismo violento”, onde é informado do que a política trata e como denunciar as violações desta política.

A seção Central de Privacidade do Discord, também chamada de Privacy Hub, descreve os princípios de privacidade do Discord, além de dispor de acesso direto à “Política de Privacidade”. A página “Data Privacy – How long Discord keeps your information” dispõe de mais informações, em inglês, acerca da retenção de dados por meio do aplicativo.

Primeiramente, é mencionado que o Discord detém dados pessoais enquanto a conta do usuário estiver ativa. Algumas informações específicas podem ser deletadas diretamente pelo usufruidor do aplicativo, todavia a aplicação pode reter certas informações por períodos determinados:

Verificação de idade. Se você enviar um documento de identidade para um recurso de verificação de idade, nós o excluiremos em até sessenta dias após o encerramento do processo de recurso.

Backups. Nossos *backups* de banco de dados são armazenados por 30 a 45 dias, após os quais são excluídos.

Cumprimento de nossas obrigações legais. Podemos precisar reter determinadas informações por períodos mais longos para cumprir com requisitos legais. Por exemplo, quando você compra algo pelo Discord, precisamos reter informações relacionadas a essa transação por períodos específicos para fins fiscais e contábeis.

Para cumprir nossos compromissos de segurança. Retemos certas informações (incluindo endereços de e-mail e números de telefone) por 180 dias após a exclusão, por motivos de confiança e segurança. Se um usuário for denunciado ou sinalizado por violações de nossos Termos de Serviço ou Diretrizes da Comunidade, podemos reter essas informações por até dois anos. Essas informações nos ajudam a manter o Discord seguro, prevenir fraudes ou impedir que pessoas mal-intencionadas criem novas contas ou se envolvam em comportamentos que violem nossas políticas.

Para exercer ou defender reivindicações legais. Quando você entra em contato diretamente com o Discord (por exemplo, para consultas de suporte ao cliente e solicitações de acesso às suas informações), mantemos as informações relacionadas por cinco anos a partir do encerramento da sua solicitação em caso de disputa ou para exercer ou defender nossos direitos legais.

Continuidade do nosso serviço: Se você excluir sua conta, continuaremos a reter e exibir o conteúdo que você compartilhou com outros usuários, mas esse conteúdo não estará mais vinculado à sua conta. Fazemos isso para garantir que outros usuários continuem tendo acesso ao conteúdo compartilhado com eles. Se desejar excluir um conteúdo específico, faça-o antes de excluir sua conta. Você pode excluir um conteúdo específico conforme descrito na seção "Informações que você pode excluir diretamente dos serviços" acima ou, se precisar de ajuda para excluir um conteúdo, escreva para privacy@discord.com. (tradução nossa)⁸⁵

⁸⁵ Tradução livre de: Age verification. If you submit an ID for an age verification appeal, we will delete it within sixty days after the age appeal ticket is closed. Backups. Our database backups are stored for 30-45 days upon which they are deleted. Compliance with our legal obligations. We may need to retain certain information for longer periods to comply with legal requirements. For example, when you purchase something through Discord, we need to retain information related to that transaction for specific periods for tax and accounting purposes. To meet our safety and security commitments. We retain certain information (including email addresses and phone numbers) for 180 days after deletion for trust and safety purposes. If a user has been reported or flagged for violations of our Terms of Service or Community Guidelines, we may retain this information for up to two years. This information helps us keep Discord secure, prevent fraud, or prevent bad actors from creating new accounts or otherwise engaging in behavior that violates our policies. To exercise or defend legal claims. When you contact Discord directly (such as for customer support inquiries and requests to access your information), we retain related information for five years from the closure of your request in case of a dispute or to exercise or defend our legal rights. Continuity of our service: If you delete your account, we continue to retain and display the content you shared with other users, but that content is no longer tied to your account. We do this in order to ensure that other users continue to have access to the content shared with them. If you want to delete specific content, please do so before you delete your account. You can delete specific content as described in the "Information you can delete directly from the services" section above, or if you need help deleting content, you can write in to privacy@discord.com.

How long Discord keeps your information. discord company. Disponível em: <https://discord.com/company>. Acesso em: 27 jun. 2024

Observa-se, que apesar de não expressamente mencionado nos Termos de Uso do Discord ou na Política de Privacidade do Discord, essas informações acerca da retenção de dados pelo aplicativo podem ser encontradas no sítio eletrônico da plataforma, porém estão geralmente redigidas em inglês ou decorrem de uma tradução simultânea que falha ao não proporcionar clareza ao transformar os termos do inglês para o português.

No eixo Central Discord dos Pais são disponibilizadas informações para os pais com relação ao funcionamento do aplicativo e como o filho/menor pode estar usando o aplicativo com segurança. Neste sentido, é disponibilizado um PDF informativo chamado de “Guia do Responsável para o Discord” em 6 línguas diferentes, sendo “Português Brasileiro” uma delas. O Guia do Responsável para o Discord dos compromissos da aplicação para manter o Discord seguro, as ferramentas para os pais e responsáveis, a configuração e controles de privacidade e segurança; e as configurações padrões e recursos para adolescentes.

Além do mais, lançada em setembro de 2023, a Central da Família do Discord foi projetada para pais e responsáveis, de modo a ajudar a descobrir como o menor se relaciona nas comunidades do Discord sem violar a intimidade do adolescente. De acordo com Larry Magid, o CEO da *ConnectSafely.org*:

A Central da Família fornece recursos que ajudam os pais a guiar seus filhos pelo Discord sem desrespeitar a privacidade deles. É exatamente como o mundo real, onde você sabe com quem seus filhos estão andando e para onde estão indo, mas sem ouvir as conversas nem se intrometer nos relacionamentos. Com ferramentas como a Central da Família, os pais podem ajudar os filhos a desenvolverem hábitos e habilidades de pensamento crítico que se aplicam não apenas ao Discord, mas à vida.⁸⁶

A Central de Transparência do Discord é um dos espaços com maior número de informações em dados e estatísticas referentes à utilização da aplicação. O objetivo da Central é demonstrar o compromisso e os esforços empregados pela empresa para manter a segurança dentro de suas comunidades. Por sua vez, os relatórios detalham as ações que o Discord tomou em contas e servidores que violam as Diretrizes da Comunidade e Termos de Serviço.

O 15º Relatório de transparência, apresentado em 2019 e atualizado em 22 de novembro de 2024 demonstra diversas atuações em desativação de contas e remoção de

⁸⁶ **Central de Segurança do Discord:** Central da Família do Discord. Disponível em: <https://discord.com/safety-family-center>. Acesso em 03 jun. 2025

servidores que diretamente violam as políticas anteriormente mencionadas. A título de exemplo, referente a conduta odiosa, “o Discord agiu em 67.969 (sessenta e sete mil, novecentas e sessenta e nove) contas distintas por conduta odiosa durante esse período, incluindo a desativação de 5.457 (cinco mil, quatrocentas e cinquenta e sete) contas e a remoção de 1.593 (mil quinhentas e noventa e três) servidores.”.

Entretanto, cumpre ressaltar que o Relatório não é regionalizado, assim incapaz de fornecer informações mais diretas relacionadas à atividade em certos países, ou seja, não há informações referentes às atividades realizadas somente em contas e servidores brasileiros. Por outro lado, o Relatório também informa “solicitações de informações de governos internacionais”, “solicitações de preservação de dados” e “solicitações de emergência”. Ainda de acordo com o relatório, o Estado brasileiro foi quem mais realizou solicitações e recebeu as informações, 106 (cento e seis) e 73 (setenta e três) respectivamente.

A informação da existência de solicitações pelo governo brasileiro está diretamente relacionada com o alto número de crimes que têm ocorrido por meio do uso da plataforma, em especial aqueles envolvendo o crime de ódio. Neste sentido, é possível observar por meio dos casos noticiados que o Discord tem sido adotado para práticas de crimes de ódio no ambiente *online*.

Por sua vez, esta pode estar diretamente relacionada com o aumento da cobertura jornalística no Brasil envolvendo crimes digitais de ódio realizados na plataforma Discord. Nesta perspectiva, torna-se necessário entender como os crimes de ódio têm sido realizados por meio do Discord.

2.2 A instrumentalização da plataforma Discord para a prática de crimes de ódio no ambiente digital

Nos últimos anos, foi possível observar um aumento de notícias relacionadas a crimes na plataforma. Os portais de notícias, por sua vez, amplamente ressaltam a brutalidade dos casos envolvendo jovens e adolescentes na plataforma Discord. Dentre estes, casos como (i) o assassínio de Ingrid Oliveira Bueno da Silva e as (ii) operações policiais *Pessinus* e *Fake Monster*, demonstram que o Discord foi o espaço escolhido pelos criminosos para convocar e organizar as práticas voltadas para a incitação de crimes de ódio no meio digital.

(i) Caso INGRID SILVA:

Neste caso, relata-se que, no dia 22 de janeiro de 2021, Guilherme Alves Costa foi detido após assassinar Ingrid Oliveira Bueno da Silva. Ingrid Silva, conhecida pelo apelido de “Sol”, no contexto do jogo Call of Duty: Mobile, foi esfaqueada por facas e espada na Zona Norte de São Paulo. Apesar de não haver confirmações do motivo por do assassinato, o portal de notícias da G1 afirma que as investigações indicavam que o acusado planejava um “ataque contra o cristianismo”⁸⁷.

Posteriormente, em agosto de 2023, após a condenação de 14 (catorze) anos por homicídio, Guilherme prestou novo depoimento, onde indicou outros quatro participantes do delito. Os indivíduos foram identificados como participantes de um grupo no Discord que praticava crimes contra adolescentes, dentre eles: estupro de vulnerável, maus-tratos contra animais e racismo⁸⁸.

(ii) Caso OPERAÇÃO PESSINUS e OPERAÇÃO DARK ROOM:

Paralelamente, a polícia de São Paulo iniciou a operação *Pessinus*, onde foram investigados crimes cibernéticos, que levou a mandados de busca e apreensão em Piauí e Mato Grosso⁸⁹. Uma operação similar foi realizada pela polícia civil do Rio de Janeiro, intitulada operação *Dark Room*, que levou a prisão de Pedro Ricardo Conceição da Rocha, apelidado de “KING”, criador e administrador de um servidor no Discord onde era realizado estupro de vulneráveis. A informação foi noticiada pelo portal do jornal Globo, relatando como decorreu o mandado de prisão em desfavor do acusado:

Pedro Ricardo Conceição da Rocha, o King, de 19 anos, foi preso na manhã de 4 de julho, durante ação da DCAV. A ação visou cumprir três mandados de busca e apreensão e um de prisão contra o jovem suspeito de associação criminosa, estupro de vulnerável e vender ou expor a venda e armazenar foto, vídeo ou registro de sexo explícito ou pornografia infantojuvenil. Pedro foi encontrado em Teresópolis, na Região Serrana, escondido na casa de sua avó. Ele foi detido pelos agentes.⁹⁰

⁸⁷ THOMAZ, Kleber. **Justiça de SP condena a 14 anos de prisão estudante que usou faca e espada para matar gamer Sol.** 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/saopaulo/noticia/2022/08/08/justica-de-sp-condena-a-14-anos-de-prisao-estudante-que-usou-faca-eespada-para-matar-gamer-sol.ghtml>. Acesso em: 27 de jun. 2024

⁸⁸ HENRIQUE, Alfredo. **Reviravolta: caso de gamer morta com espada pode ser reaberto após depoimento do assassino.** Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/caso-de-gamermorta-com-espada-pode-ser-reaberto-apos-depoimento-de-assassino>. Acesso em: 27 jun. 2024

⁸⁹ Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Segunda fase da operação pessinus cumpre mandado de busca e apreensão na Paraíba e em São Paulo.** 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/ptbr/assuntos/noticias/segunda-fase-da-operacao-pessinus-cumpre-mandados-de-busca-e-apreensao-na-paraiba-e-em-sao-paulo>. Acesso em 06 jun. 2025

⁹⁰ O GLOBO. **Jovem suspeito de criar grupo no Discord para atos de extrema violência é indiciado pela polícia.** Disponível em:

Cumpra ressaltar que o fenômeno de manipulação para estabelecer desafios aos menores de idade não ocorre somente no Brasil, havendo sido noticiados outros delitos similares pelo exterior, a título de exemplo a condenação de um garoto de 13 (treze) anos que em 2023 planejava um tiroteio em massa a uma sinagoga em Ohio, Estados Unidos⁹¹. Outro jovem, desta vez português, também foi identificado como organizador de massacres no Brasil, que levou a morte de Giovanna Bezerra, estudante brasileira de 17 (dezesete) anos⁹².

Por meio dos crimes noticiados, é possível notar uma similaridade entre os diversos crimes que ocorrem na rede social do Discord. Verifica-se que todas as notícias indicavam que criminosos, dentre os diversos ilícitos praticados, cometiam crimes de ódio contra mulheres, negros e outras minorias. Ocorre que o Discord, enquanto rede social, oferece ao usuário a possibilidade de criação de microambientes criadores de tendências polarizadas⁹³ de forma oculta.

As redes sociais são espaços que aproximam e facilitam a manutenção das relações de forma dinâmica, tendo como consequência a falta de privacidade, haja vista que é necessária uma cautela com a divulgação de informações e opiniões⁹⁴. Neste sentido, as redes sociais mais convencionais funcionam de forma pública, de tal modo a mensagem compartilhada é visualizada para vários receptores, desde que conectados à internet. Diferentemente, a plataforma Discord possibilita a comunicação por meio de comunidades privadas, onde o acesso é possibilitado por convite, ou seja, ocorre a disseminação de discursos intolerantes de forma particular. Assim, presume-se que a

<https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2023/07/14/jovem-suspeito-de-criar-grupo-no-discord-para-atos-de-extrema-violencia-e-indiciado-pela-policia.ghtml>. Acesso em 06 jun. 2025

⁹¹ O ANTAGONISTA. **Garoto de 13 anos planejou na discord ataque a tiros em sinagoga**. 2023 Disponível em: <https://oantagonista.com.br/mundo/garoto-de-13-anos-planejou-na-discord-ataque-a-tiros-emsinagoga/>. Acesso em: 27 jun. 2024

⁹² FIGUEIREDO, Ana Luiza. **Jovem português usou o discord para comandar massacres no Brasil**. 2024. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2024/05/08/internet-e-redes-sociais/jovemportugues-usou-discord-para-comandar-massacres-no-brasil/>. Acesso em 27 jun. 2024

⁹³ BRAGA, José Luiz. Polarização como estrutura da intolerância: uma questão comunicacional. In: CAL, Danila; HELLER, Barbara; ROSA, Ana Paula da. **Midiatização, (in)tolerância e reconhecimento**. Salvador. Edufba. 2020

⁹⁴ MARODIN, Tayla Schuster. **O crime de estupro virtual: (des)necessidade de tipificação pelo ordenamento jurídico brasileiro**. 2021. Dissertação (Mestrado) – Ciências Criminais, PUCRS. Porto Alegre, 2021.

ocultação de comunidades criminosas somado ao fato que a plataforma é de nicho resulta na dificuldade de publicidade das ilicitudes cometidas⁹⁵.

Mais recentemente, no último dia 6 de maio de 2025, o deputado federal Boulos realizou um apelo ao Ministério Público Federal requerendo uma ação com o objetivo de suspender o Discord no país. O mesmo procedimento foi realizado pelo deputado federal Reimont, presidente da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial da Câmara, à Procuradoria-Geral da República, o qual solicitou a suspensão temporária das plataformas Discord e *4chan* no Brasil. Ambos pedidos foram realizados após a informação que a plataforma teria sido o meio utilizado para o planejamento de um atentado a comunidades LGBTQIA+ durante o show da cantora Lady Gaga no Rio de Janeiro.

A operação “*Fake Monster*” conduzida pela Polícia Civil do Rio de Janeiro foi capaz de identificar um grupo que planejava infiltrar na multidão com bombas artesanais e coquetéis *molotov* ocultos e realizavam recrutamento de voluntários por meio de servidores distintos do Discord⁹⁶. De acordo com comunicação realizada pela Assessoria de Comunicação da PCERJ, a Polícia Civil do Rio de Janeiro cumpriu “15 mandados de busca e apreensão contra nove alvos nos municípios do Rio de Janeiro, Niterói, Duque de Caxias e Macaé, no Rio; Cotia, São Vicente e Vargem Grande Paulista, em São Paulo; São Sebastião do Caí, no Rio Grande do Sul; e Campo Novo do Parecis, no Mato Grosso.”⁹⁷. Ainda de acordo com uma matéria publicada na BBC⁹⁸, o grupo criminoso atuava promovendo a disseminação de crimes de ódio:

Os alvos da operação atuavam em plataformas digitais, promovendo a radicalização de adolescentes, a disseminação de crimes de ódio, automutilação, pedofilia e conteúdos violentos como forma de pertencimento e desafio entre jovens”, informou a polícia.

⁹⁵ FERNANDES, Juliana. **Dobras #60 // O lado obscuro do Discord:** os riscos às crianças e adolescentes em meio a servidores cada vez mais violentos. Disponível em: <<https://medialabufjrj.net/blog/2023/09/dobras-60-o-lado-obsкуро-do-discord-os-riscos-as-criancas-e-adolescentes-em-meio-a-servidores-cada-vez-mais-violentos/>>. Acesso em: 30 jun. 2025

⁹⁶ PCRS. **Polícia Civil participa da Operação Fake Monster em apoio à PC/RJ.** 2025. Disponível em: <https://www.pc.rs.gov.br/policia-civil-participa-da-operacao-fake-monster-em-apoio-a-pc-rj> Acesso em 25 jun. 2025

⁹⁷ ASCOM PCERJ. **Polícia Civil frustra ataque a bomba a show da Lady Gaga.** Notícias da polícia civil do estado do Rio de Janeiro. 2025. Disponível em: <https://www.policiacivil.rj.gov.br/news/10576> Acesso em 25 jun. 2025

⁹⁸ BBC. **O que se sabe sobre ameaça de bomba no show da Lady Gaga no Rio.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c0e10v79gnno>. Acesso em: 06 jun. 2025.

O ocorrido demonstra mais um exemplo de formas que usuários utilizam a plataforma para organizar e praticar delitos por intermédio do uso das tecnologias. Em contrapartida, a plataforma preza pela necessidade de combater e erradicar de seus servidores e comunidades o discurso de ódio. Para tal finalidade, resta necessário um estudo acerca das características da plataforma que incentivam o cometimento de tais práticas.

De acordo com o relatório de transparência do Discord, apesar das poucas informações acerca das solicitações realizadas pelo Estado brasileiro, é possível inferir que esses dados demonstram no mínimo algum interesse do país em solucionar a atual problemática referente à criminalidade. Ademais, o Brasil também tem aplicado outras medidas para reduzir os crimes digitais, em especial aqueles causados por meio das redes sociais.

Neste sentido, o legislativo brasileiro recentemente aprovou alterações legislativas com o objetivo de introduzir no Código Penal demais tipos penais, especialmente quando cometidos pela rede mundial de computadores. A título de exemplo, por meio da Lei nº 13.968 de dezembro de 2019, o crime de incitação ao suicídio foi alterado para incluir as condutas de induzir ou instigar a automutilação. Essa legislação ainda passou a vigorar com as causas de aumento para a (i) prática do ilícito por meio de redes sociais ou rede de computadores; e na (ii) oportunidade do agente ser o líder ou coordenador de grupo ou rede virtual.

Posteriormente, em janeiro de 2024, foi inserido no Código Penal⁹⁹ brasileiro o artigo 146-A, a Intimidação Sistemática (bullying), onde no parágrafo único é previsto a modalidade qualificada pela conduta realizada por meio do ambiente digital:

Intimidação sistemática (bullying)

Art. 146-A. Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais: (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)

Pena - multa, se a conduta não constituir crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)

Intimidação sistemática virtual (cyberbullying) (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)

Parágrafo único. **Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou**

⁹⁹ BRASIL, **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 06 de jun. 2025

por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real: (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)

Pena - reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)

A Lei nº 14.811¹⁰⁰, de 12 de janeiro 2024, também atualizou o ordenamento jurídico brasileiro de modo a aumentar a proteção às crianças e aos adolescentes pela intensificação do combate à violência nos estabelecimentos educacionais, além de estabelecer a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente. Dentre as medidas previstas na nova Lei, encontra-se a alteração do artigo primeiro da Lei nº 8.072/1990¹⁰¹ (Lei dos Crimes Hediondos) inserindo o inciso x com a seguinte redação:

X - induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação realizados por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitidos em tempo real (art. 122, caput e § 4º);

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi igualmente atualizado em seu artigo 240 para tipificar dentre as condutas de pornografia infantil aquele que exhibe em tempo real, “pela internet, por aplicativos, por meio de dispositivo informático ou qualquer meio ou ambiente digital, de cena de sexo explícito ou pornográfica com a participação de criança ou adolescente”¹⁰². Nessa linha, como anteriormente mencionado, atualmente se encontra em tramitação o Projeto de Lei nº 2.293 de 2023, que busca estabelecer a prescindibilidade do contato físico para a consumação do estupro de vulnerável, assim sendo suficiente a prática de ato libidinoso ainda que incitada por meio virtual.

As tipificações incluídas no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que não exclusivamente motivadas pelos crimes ocorridos na plataforma Discord, apresentam-se como medidas compatíveis para combater a criminalidade dentro das comunidades do aplicativo, haja vista que se adequam ao modus operandi dos criminosos observados.

Por sua vez, quanto à prática de crimes de ódio, o Poder Legislativo tem realizado leis cujo objetivo principal é inibir práticas segregacionistas e odiosas no ambiente virtual. A Lei nº 14.532 de 2023¹⁰³, que alterou a Lei do Crime Racial (Lei nº

¹⁰⁰ BRASIL, **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024**. Brasília, 12 jan. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114811.htm. Acesso em 6 de jun. 2025

¹⁰¹ BRASIL, **Lei nº 8.072, de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, 25 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em 06 jun. 2025

¹⁰² BRASIL, **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**.

¹⁰³ BRASIL, **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar

7.716 de 1989) para tipificar a injúria racial como crime de racismo, também incluiu a previsão de qualificadora no crime de “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”¹⁰⁴ quando realizada por meio de publicação nos meios de comunicação social como redes sociais.

O combate à misoginia também tem sido alvo de proposições legislativas. Correspondentemente, a Lei nº 14.994 de outubro de 2024, além de agravar crimes cometidos contra a mulher por razões do sexo feminino, também estabeleceu outras medidas voltadas a prevenir a violência contra a mulher. No âmbito do Congresso Nacional, atualmente estão em tramitação os Projetos de Lei nº 890/2023¹⁰⁵ e nº 4224/2024¹⁰⁶ que buscam criminalizar a prática de misoginia. Ainda conforme a justificativa do texto original do Projeto de Lei nº 890 de 2023, uma das principais preocupações reside na utilização dos meios digitais para a propagação de misoginia:

Não obstante, grupos misóginos usurpam das facilidades dos meios de comunicação em redes sociais para monetizar a venda de cursos, palestras e afins, que propagam o discurso de ódio e aversão ao gênero feminino, gerando a cada nova venda, aumento de poder aquisitivo e financeiro, que por consequência, maximiza a capacidade de disseminação da misoginia no país.

Destarte, diante da necessidade no avanço de normas legais que garantam o direito à igualdade e protejam as mulheres brasileiras, coibindo a crescente propagação da misoginia, sendo esta, uma questão de segurança pública, é urgente a tipificação e criminalização de condutas discriminatórias ou preconceituosas contra mulheres por razões da condição de sexo feminino.¹⁰⁷

Entretanto, o Poder Público demonstra certo desinteresse em outras concepções dos crimes de ódio, haja vista que ainda não há legislação penal cujo objetivo é a proteção da comunidade LGBTQIAPN+ frente a discriminação e preconceito. A

como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Brasília, 11 jan. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114532.htm Acesso em 6 jun. 2025

¹⁰⁴ BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor. Brasília, 5 jan. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 6 jun. 2025

¹⁰⁵ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 890 de 2023**. Atera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir os crimes praticados em razão da misoginia. Brasília: Senado, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9279931&ts=1730187777260&disposition=inline>. Acesso em 6 jun. 2025

¹⁰⁶ BRASIL. Senador Federal. **Projeto de Lei nº 4224 de 2024**. Institui a Política Nacional do Combate à Misoginia, que estabelece diretrizes e instrumentos para a prevenção, a conscientização, a proteção e a responsabilização penal em casos de discriminação e violência contra mulheres em razão de ódio ou aversão ao feminino. Brasília: Senado, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9837235&ts=1746533781485&disposition=inline> Acesso em 6 jun. 2025

¹⁰⁷ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 890 de 2023**.

decisão do Supremo Tribunal Federal de equiparar as ofensas em razão de discriminação por identidade de gênero e orientação sexual ao crime de racismo enquanto não houver lei neste sentido, apesar de extremamente adequada e necessária, demonstra que não há interesse político na criação dessa proteção legal a essas comunidades. Vale ressaltar que apesar do julgamento da MI 4733¹⁰⁸, realizado em 2019, até o presente momento não há lei tipificando crimes resultantes de LGBTQIAPN+fobia:

A ausência de políticas públicas capazes de combater a violência contra a população LGBT+, de forma estrutural, potencializa a prática dos crimes de ódio. A criminalização da LGBTfobia não é encarada como uma questão política prioritária, dificultando a identificação das verdadeiras motivações por trás dos crimes de ódio, afetando, assim, as ações de proteção da integridade física e o direito à vida dos LGBT+. Atualmente, não há um dispositivo jurídico específico que proteja a comunidade LGBT+ dos crimes de ódio resultantes em letalidade com motivação pela identidade de gênero ou orientação sexual da vítima.

Por outro lado, o legislativo brasileiro não se limitou somente ao aperfeiçoamento do ordenamento penal, inclusive trazendo alterações legais possibilitando maior facilidade na investigação de crimes cometidos por meio das redes sociais. Desse modo, a Lei nº 13.964¹⁰⁹, popularmente conhecida como “Pacote Anti Crimes”, apresentou a possibilidade de colheita de indícios de autoria e materialidade na internet por meio de ações veladas de agentes policiais. A possibilidade de coleta de informações por meio de agentes infiltrados demonstra-se ainda mais relevante quanto aos crimes cometidos na plataforma Discord, pois os crimes são perpetuados nas comunidades ocultas dos servidores.

Observa-se que o Poder Público tem empregado esforços razoáveis para buscar maior responsabilidade de agentes que realizem condutas odiosas, em especial quando utilizado do meio digital como *modus operandi*. As atualizações legislativas incluindo nas tipificações penais a presença de majorantes para crimes de discriminação cometidos por meio de redes sociais ou outro meio digital, além da facilitação do procedimento de investigação de crimes digitais importa diretamente em maior

¹⁰⁸ BESER DE DEUS, Leandro Andrei et al.. Por uma cidade sem medo: uma espacialização da violência contra pessoas LGBT+ no Rio de Janeiro. urbe. **Revista Tocantinense de Geografia – Araguaína** v. 9, n. 17, p. 123-138, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufnt.edu.br/index.php/geografia/article/view/8682/17067>. Acesso em 06 jun. 2025.

¹⁰⁹ BRASIL. **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, 24 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm Acesso em 06 jun. 2025

segurança jurídica na repreensão do discurso de ódio *online*. Todavia, a falta de tipificação para crimes contra LGBTQIAPN+ por si só é resultado da desconsideração dos direitos constitucionais dessa comunidade, haja vista a falta de interesse político nessa questão.¹¹⁰

¹¹⁰ BESER DE DEUS, et al., 2020

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho propôs analisar a plataforma Discord e verificar se existem fatores que possam estabelecer uma relação entre a rede social e os casos envolvendo crimes de ódio em suas comunidades. Além do mais, também objetivou-se analisar como os mecanismos legais brasileiros podem influenciar na redução da propagação do discurso de ódio na rede social. O discurso de ódio é um mecanismo de controle que objetiva delimitar a participação de grupos vulneráveis nos espaços públicos, ou seja, é uma forma de limitação do direito de dignidade de indivíduos discriminados em razão de características físicas, étnicas e culturais.

Neste sentido, a internet se demonstrou como meio capaz de potencializar a propagação do discurso de ódio, restando ainda como preferência dos “odiadores” que se aproveitam do anonimato para atacar parcelas sociais vulneráveis. As redes sociais, por sua vez, tornam-se meios para veiculação de mensagens racistas, misóginas, homofóbicas, xenofóbicas, onde fóruns e canais normalizam esse tipo de conduta dentro das comunidades *online*. As mensagens por vezes “mascaradas” em forma de humor revelam a violência dos opressores contra grupos minoritários¹¹¹, que quando somadas às plataformas que não respeitam o ordenamento jurídico pátrio, demonstra-se hostil aos usuários do ambiente digital.

A recorrência de casos envolvendo as redes sociais e crimes de ódio no Brasil é alarmante e tem levado o poder público a se mobilizar para oferecer respostas aos criminosos digitais e as plataformas. Desse modo, ocorreram vários aprimoramentos na legislação penal para majorar ilicitudes praticadas por meio da rede mundial de computadores. Ademais, o Poder Judiciário tem decidido no sentido de responsabilizar as redes sociais que não se adequem às leis do país.

É evidente que o aprimoramento das legislações processuais e penais não são suficientes para resultar no fim do discurso de ódio nas redes sociais, em especial na plataforma Discord. A abordagem penal da problemática, apesar de extremamente relevante, necessita ser acrescida por normas e regulações que discorram sobre a utilização do meio digital e possam ser efetivamente empregadas para melhorar a harmonia do ambiente virtual.

Assim, é necessário ressaltar que ainda existem diversos desafios regulatórios nos ambientes digitais. Primeiramente, assim como mencionado anteriormente, a atual

¹¹¹ LOPES, 2021

modalidade de responsabilização dos provedores de internet, nos termos dos artigos 18 e 19 do Marco Civil da Internet, está limitada pela necessidade de descumprimento de ordem judicial. Neste sentido, existe uma fragilidade no combate à criminalidade no ambiente digital, em especial nas redes sociais. O Discord se beneficia de tal previsão de responsabilização na medida que “terceiriza” a moderação do conteúdo de suas comunidades para os próprios usuários¹¹².

Ademais, outro desafio regulatório reside na dificuldade de implementação de legislações brasileiras como exposto com a Lei Geral de Proteção de Dados. Apesar da previsão legal, o Discord e outras redes sociais não têm empregado os esforços para adequar suas plataformas ao ordenamento jurídico brasileiro, e o poder público não tem inibido a atuação desses meios digitais no Brasil. A análise dos Termos de Uso dos aplicativos sociais mais populares no país demonstra que essas estão inadequadas à legislação vigente, pois há pouca transparência quanto às operações de dados pessoais, em especial de crianças e adolescentes, assim como notória inadequação às medidas de segurança propostas pela lei¹¹³.

Por fim, os recursos que o Discord dispõe por si só resultam em óbices ao combate de crimes de ódio. Ocorre que enquanto parte das redes sociais funcionam como um espaço digital público para a manifestação de opinião, o Discord possui a peculiaridade de funcionar em comunidades e servidores fechados. Assim, até mesmo a realização de procedimentos investigatórios e de inteligência tem dificuldade em reunir informações quanto ao uso da aplicação. Isso, pois, a principal forma de coleta de informações decorre da utilização de OSINT (*Open Source Intelligence*), ou seja, dados disponíveis ao acesso geral, por meio de *feeds* ou *timelines*:

A utilização da OSINT como ferramenta que auxilia no combate a crimes originários no metaverso consiste no processo de coleta de informações de fontes publicamente disponíveis, sendo possível identificar criminosos através do rastreamento de endereços de IP, rastreamento de atividades criminosas ao monitorar contas de mídias sociais e demais atividades online e interromper operações criminosas ao derrubar sites e plataformas.¹¹⁴

¹¹² FERREIRA, João Victor Barbosa. **Radicalização política e juventude no Brasil: a formação de identidade coletiva nas comunidades gamers no Discord**. 2023. 173 f., il. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

¹¹³ BORGES NETO, 2022.

¹¹⁴ CANHEU, Marina Della Torre; REIS, Lavínia de Carvalho. Análise Crítica-Evolutiva dos Cibercrimes Perante A Legislação Brasileira. **Revista Uniñtalo em Pesquisa**, v. 14, n. 2, p. 130-146, 2024. Disponível em: <https://revista-nova.italo.br/index.php/arquivos/article/view/40>. Acesso em 6 jun. 2025.

As deficiências supracitadas, legais ou não, resultam em empecilhos no combate aos crimes de ódio na plataforma Discord. Desse modo, a aplicação que foi criada com o intuito de ser um espaço seguro para pessoas se comunicarem online tem se tornado um ambiente hostil para crianças e adolescentes, assim virando um espaço para recrutamento e cometimento de discriminação motivados pelo ódio.

REFERÊNCIAS

Agradecimento pelos Dez Anos, 2025. Disponível em: <https://discord.com/blog/thank-you-for-ten-years>. Acesso em 03 jun. 2025

ALMEIDA, Siderly do Carmo Dahle de; Soares, Tania Aparecida. Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD no cenário digital. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 27, n. 3, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pci/a/tb9czy3W9RtzgbWWxHTXkCc/?lang=pt> Acesso em: 25 jun. 2025

ALVES NETO, Veríssimo. **Considerações acerca do estupro virtual**. 64 f. Monografia (Graduação) - Direito, Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2019.

ANJOS, Júlia dos; FREIRE FILHO, João; LOPES, Amanda Rezende. A ocultação do ódio: mídia, misoginia e medicalização. In: CAL, Danila; HELLER, Barbara; ROSA, Ana Paula da. **Mediatização, (in)tolerância e reconhecimento**. Salvador. Edufba. 2020. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/32180> Acesso em: 28 jun. 2024

ASCOM PCERJ. **Polícia Civil frustra ataque a bomba a show da Lady Gaga**. Notícias da polícia civil do estado do Rio de Janeiro. 2025. Disponível em: <https://www.policiacivil.rj.gov.br/news/10576> Acesso em 25 jun. 2025

BARRETO, Irineu. **Fake News: Anatomia da Desinformação, Discurso de Ódio e Erosão da Democracia**. (Coleção direito eleitoral). São Paulo: SRV Editora LTDA, 2022. *E-book*.

BBC. **O que se sabe sobre ameaça de bomba no show da Lady Gaga no Rio**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c0e10v79gnno>. Acesso em: 06 jun. 2025.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2024**. ANTRA, 2024. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2025/01/dossie-antra-2025.pdf> Acesso em 10 jun. 2025

BESER DE DEUS, Leandro Andrei; OLIVEIRA, Nathalia Pacheco Santolin de; MONTE, Victor Hugo Arona do; GUIMARÃES FILHO, Ronald Cardoso de Castro; ALMEIDA, Rafaela Torres de; REIS, Rodrigo Veiga; SOUZA, Jonathan Araújo Barreto de. **POR UMA CIDADE SEM MEDO: UMA ESPACIALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA PESSOAS LGBTQ+ NO RIO DE JANEIRO**. **Revista Tocantinense de Geografia**, [S. l.], v. 9, n. 17, p. 123–138, 2020. DOI: 10.20873/rtg.v9n17p123-138. Disponível em: <https://periodicos.ufnt.edu.br/index.php/geografia/article/view/8682>. Acesso em: 9 jun. 2025.

BOTELHO, Marcos César. A LGPD e a Proteção ao Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas** (UNIFAFIBE).

v. 8, n. 2, 2020. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Soc-Pol-Publicas_v.8_n.2.08.pdf Acesso em 25 jun. 2026

BORGES NETO, Valdivino Ferreira. **Redes Sociais Móveis: Uma análise das políticas de privacidade do whatsapp, telegrama e discord.** 2022. Monografia (Graduação em Sistema de Informação) – Instituto Federal Goiano – Campus Ceres, Goiânia, 2022.

BRAGA, José Luiz. Polarização como estrutura da intolerância: uma questão comunicacional. In: CAL, Danila; HELLER, Barbara; ROSA, Ana Paula da. **Midiatização, (in)tolerância e reconhecimento.** Salvador. Edufba. 2020

BRASIL. Congresso Nacional, **Projeto de Lei 4.566 de 2021.** Tipifica o crime de injúria racial coletiva e torna pública incondicionada a respectiva ação penal. Brasília: Congresso Nacional. 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1301128> Acesso em 16 jun. 2025

BRASIL, **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 06 de jun. 2025

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor. Brasília, 5 jan. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 6 jun. 2025

BRASIL, **Lei nº 8.072, de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, 25 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso em 06 jun. 2025

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília 11 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 3 jun. 2025

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 03 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, 10 janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em 3 jun. 2025

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 23 de abril de 2014. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm Acesso em 25 jun. 2025

BRASIL. **Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, 6 de julho de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm Acesso em 16 jun. 2025

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, 24 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm Acesso em 06 jun. 2025

BRASIL. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023.** Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Brasília, 11 jan. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114532.htm Acesso em 6 jun. 2025

BRASIL, **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024.** Brasília, 12 jan. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114811.htm. Acesso em 6 de jun. 2025

BRASIL. Senado Federal, **Projeto de Lei nº 2293 de 2023.** Altera o art. 127-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer que o estupro de vulnerável se consuma independentemente de ter ocorrido contato físico direto entre o agente e a vítima. Brasília: Senado, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9345751&ts=1730186510489&disposition=inline> Acesso em 11 jun. 2025

BRASIL. Senador Federal. **Projeto de Lei nº 4224 de 2024.** Institui a Política Nacional do Combate à Misoginia, que estabelece diretrizes e instrumentos para a prevenção, a conscientização, a proteção e a responsabilização penal em casos de discriminação e violência contra mulheres em razão de ódio ou aversão ao feminino. Brasília: Senado, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9837235&ts=1746533781485&disposition=inline> Acesso em 6 jun. 2025

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 890 de 2023.** Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir os crimes praticados em razão da misoginia. Brasília: Senado, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9279931&ts=1730187777260&disposition=inline>. Acesso em 6 jun. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção 4.733 Distrito Federal,** 13 de junho de 2019. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753957476>
Acesso em 10 jun. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **PET 9935 REF Distrito Federal**, 17 de março de 2025. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=785198862>
Acesso em 10 de jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 12.404** Distrito Federal, 30 de agosto de 2024. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimpor t/uploads/2024/08/30171714/PET-12404-Assinada.pdf> Acesso em 3 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário (RE) 1037396 – Repercussão Geral (Tema 987)**. Relator: Min. Dias Toffoli, Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral9662/false> Acesso em 26 jun. 2025

BUZELIN, Arthur et al. **Analyzing Political Discourse on Discord during the 2024 U.S. Presidential Election**. WebSci'25, maio 2025. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2502.03433> Acesso 25 jun. 2025

CANHEU, Marina Della Torre; e REIS, Lavínia de Carvalho. Análise Crítica-Evolutiva dos Cibercrimes Perante A Legislação Brasileira. In: **Revista UniÍtalo em Pesquisa**, v. 14, n. 2, p. 130-146, 2024. Disponível em: <https://revista-nova.italo.br/index.php/arquivos/article/view/40>. Acesso em 6 jun. 2025.

Central de Segurança do Discord: Central da Família do Discord. Disponível em: <https://discord.com/safety-family-center>. Acesso em 03 jun. 2025

CRESPO, Marcelo Xavier de F. **Crimes digitais**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2011. E-book.

Crie um espaço onde todos possam encontrar sua tribo. discord company. Disponível em: <https://discord.com/company>. Acesso em: 27 jun. 2024

Descrição Geral da Política de Conduta Odiosa, 2024. Disponível em: <https://discord.com/safety/hateful-conduct-policy-explainer>. Acesso em 03 jun. 2025

Diretrizes da Comunidade do Discord, 2022. Disponível em: <https://discord.com/terms/terms-of-service-may-2020> Acesso em 20 jun. 2025

Diretrizes da Comunidade do Discord, 2024. Disponível em: <https://discord.com/guidelines>. Acesso em 03 jun. 2025

Discord Company Information – Impressum. Disponível em: <https://discord.com/company-information>. Acesso em 06 jun. 2025

DIÓGENES, Bruna Érica Dantas Pereira; ALMEIDA, Livia Oliveira; VIEIRA, Anderson Henrique. **O estupro virtual e sua (in)adequação ao crime previsto no artigo 213, 27 de abril de 2023.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-27/opiniao-estupro-virtual-inadequacao-artigo-213> / Acesso em 9 de jun. 2025

ESCOBAR, Patrícia Elena Santos. **Misoginia e Internet: A manifestação do ódio contra mulheres no ambiente virtual e as possíveis implicações da Lei nº 13. 642/2018.** 2019. Monografia (Graduação em Ciências Jurídicas). UFPB, João Pessoa, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/14671/1/PESE16052019.pdf> Acesso em 6 jun. 2025

FERNANDES, M. E.; NUZZI, A. P. E. Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): Uma revisão narrativa, **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 11, n. 12, p. e310111234247, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i12.34247. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/34247>. Acesso em: 25 jun. 2025.

FERNANDES, Juliana. **Dobras #60 // O lado obscuro do Discord: os riscos às crianças e adolescentes em meio a servidores cada vez mais violentos.** Disponível em: <https://medialabufrij.net/blog/2023/09/dobras-60-o-lado-obsкуро-do-discord-os-riscos-as-criancas-e-adolescentes-em-meio-a-servidores-cada-vez-mais-violentos/>. Acesso em: 30 jun. 2025

FERREIRA, João Victor Barbosa. **Radicalização política e juventude no Brasil: a formação de identidade coletiva nas comunidades gamers no Discord.** 2023. 173 f., il. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

FIGUEIREDO, Ana Luiza. **Jovem português usou o discord para comandar massacres no Brasil.** 2024. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2024/05/08/internet-e-redes-sociais/jovemporugues-usou-discord-para-comandar-massacres-no-brasil/>. Acesso em 27 jun. 2024

GARCÍA, Sergio Arce; MENÉNDEZ, María Isabel. Inflamando el debate público: metodología para determinar origen y características de discursos de odio sobre diversidad sexual y de género en Twitter. **Profesional de la información**, v. 32, n. 1, 2023. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Sergio-Arce-Garcia/publication/366669922_Inflamando_el_debate_publico_metodologia_para_determinar_origen_y_caracteristicas_de_discursos_de_odio_sobre_diversidad_sexual_y_de_genero_en_Twitter/links/63b3eff7a03100368a4dc0f0/Inflamando-el-debate-publico-metodologia-para-determinar-origen-y-caracteristicas-de-discursos-de-odio-sobre-diversidad-sexual-y-de-genero-en-Twitter.pdf?origin=journalDetail&_tp=eyJwYWdlIjoiam91cm5hbERldGFpbCJ9 Acesso em 26 jun. 2025

HENRIQUE, Alfredo. **Reviravolta: caso de gamer morta com espada pode ser reaberto após**

depoimento do assassino. Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/caso-de-gamermorta-com-espada-pode-ser-reaberto-apos-depoimento-de-assassino>. Acesso em: 27 jun. 2024

How long Discord keeps your information. discord company. Disponível em: <https://discord.com/company>. Acesso em: 27 jun. 2024

LOPES, Amanda Rezende. Misoginia nas comunicações on-line: crimes de ódio entre relações de poder. **44º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação**. Intercom. 2021. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/nacional2021/resumos/dt7-ep/amanda-rezende-lobes.pdf> Acesso em: 28 jun 2024.

MARQUESI, S. C.; CAPISTRANO JÚNIOR, R.; PISAN SOARES AGUIAR, A. Análise do discurso de ódio em comentários do Instagram: descritivo e dimensão argumentativa em interface. **Revista Odisseia**, [S. l.], v. 9, n. Especial, p. 160–180, 2024. DOI: 10.21680/1983-2435.2024v9nEspecialID34895. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/odisseia/article/view/34895>. Acesso em: 1 jul. 2025.

MARODIN, Tayla Schuster. **O crime de estupro virtual: (des)necessidade de tipificação pelo ordenamento jurídico brasileiro**. 2021. Dissertação (Mestrado) – Ciências Criminais, PUCRS. Porto Alegre, 2021.

MARTINS, José Renato. **“Sextorsão” e “estupro virtual”**: os perigos de uma decisão judicial equivocada. 16 de agosto de 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/263670/sextorsao--e--estupro-virtual---os-perigos-de-uma-decisao-judicial-equivocada> Acesso em: 5 mai 2024

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Discord realiza treinamento para autoridades policiais em evento organizado pelo Ciberlab**, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/ptbr/assuntos/noticias/discord-realiza-treinamento-para-autoridades-policiais-em-evento-organizado-pelo-laboratorio-de-operacoes-ciberneticas-do-ministerio-da-justica-ciberlab>. Acesso em 06 jun. 2025

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Segunda fase da operação pessus cumpre mandado de busca e apreensão na Paraíba e em São Paulo**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/ptbr/assuntos/noticias/segunda-fase-da-operacao-pessus-cumpr-e-mandados-de-busca-e-apreensaona-paraiba-e-em-sao-paulo>. Acesso em 06 jun. 2025

NUNES, Samuel; MIRANDA, Frederico Cardoso de. O Debate do Lícito e do Ilícito na Internet: liberdade de expressão e remoção de conteúdo. **Rev. do Cejur: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis v.7 n.1, p.96-124, Janeiro-Dezembro. 2019. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/330> Acesso em 10 jun. 2025.

O ANTAGONISTA. **Garoto de 13 anos planejou na discord ataque a tiros em sinagoga**. 2023 Disponível em: <https://oantagonista.com.br/mundo/garoto-de-13-anos-planejou-na-discord-ataque-a-tiros-em-sinagoga/>. Acesso em: 27 jun. 2024

O GLOBO. **Jovem suspeito de criar grupo no Discord para atos de extrema violência é indiciado pela polícia.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2023/07/14/jovem-suspeito-de-criar-grupo-no-discord-para-atos-de-extrema-violencia-e-indiciado-pela-policia.ghtml>. Acesso em 06 jun. 2025

PCRS. **Polícia Civil participa da Operação Fake Monster em apoio à PC/RJ.** 2025. Disponível em: <https://www.pc.rs.gov.br/policia-civil-participa-da-operacao-fake-monster-em-apoio-a-pc-tj> Acesso em 25 jun. 2025

SALVADOR, João Pedro F. **Discurso de Ódio e Redes Sociais.** São Paulo: Grupo Almedina, 2023. *E-book*.

SÃO PAULO. Justiça Federal de São Paulo. **Ação Penal nº 5003889-93.2024.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/06/sentenca-Leo-Lins-discriminacao-show-stand-up.pdf> Acesso em: 10 jun. 2025

SÃO PAULO, Ministério Público. **Comentário Geral nº 25: versão comentada sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital.** 2022. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2022/04/comentario-geral-n25-comentado.pdf>. Acesso em 03 jun. 2025.

SILVA, Rosane Leal da. A Proteção dos Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes em Instituições de Ensino. In: SILVA, Rosane Leal. **Direitos da Criança e do Adolescente em tempos de internet: diálogos e reflexões no âmbito do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Santa Maria.** Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2022. 16-40.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial.** Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016. *E-book*.

Termos de serviço do Discord, 2024. Disponível em: <https://discord.com/terms>. Acesso 03 jun. 2025

THOMAZ, Kleber. **Justiça de SP condena a 14 anos de prisão estudante que usou faca e espada para matar gamer Sol.** 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/saopaulo/noticia/2022/08/08/justica-de-sp-condena-a-14-anos-d-e-prisao-estudante-que-usou-faca-eespada-para-matar-gamer-sol.ghtml>. Acesso em: 27 de jun. 2024

UNIÃO EUROPÉIA. **GDPR - General Data Protection Regulation. Of the Regulation (EU) 2016 of the,** 04.05.2016. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/eur/2016/679/contents> Acesso em: 25 jun. 2025

VIGLIAR, José Marcelo M. **LGPD e a Proteção de Dados Pessoais na Sociedade em Rede.** São Paulo: Grupo Almedina, 2022. *E-book*.

WERTHEIN, Jorge Ricardo. A Sociedade da Informação e seus desafios. **Revista Ciência da Informação**, Brasília, DF, p. 71 - 77, 15 maio de 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ci/a/rmmLFLlYsjPrkNrbkrK7VF/abstract/?lang=pt> Acesso em: 25 jun. 2025